



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

Relatório de Acompanhamento da Gestão Fiscal do Poder Executivo Estadual (Racom-Gov)

1º Quadrimestre de 2019



PREÂMBULO	
Da Fiscalização	
Processo no TCE:	2708/2019-TC
Ato Originário:	Decisão nº. 008/2019-TC - Plano de Fiscalização Anual 2019/2020.
Dimensão:	Atuação Concomitante
Ação(ões):	Acompanhamento da gestão fiscal do Poder Executivo Estadual (ID 010/19) e Acompanhamento das alterações orçamentárias (créditos adicionais, remanejamento, transposição e transferência) (ID 008/19).
Instrumento:	Acompanhamento (Art. 82, Inciso IV da Lei Complementar nº. 464/2012 e Art. 285 do Regimento Interno do TCE/RN)
Período:	1º Quadrimestre de 2019

Do Jurisdicionado	
Poder/Órgão:	Poder Executivo Estadual
Vinculação Técnica:	Diretoria de Administração Direta
Conselheiro Relator:	Carlos Thompson Costa Fernandes
Titular do Poder	Maria de Fátima Bezerra (Chefe do Poder Executivo)
Autoridades Responsáveis pela assinatura dos Demonstrativos Fiscais.	José Aldemir Freire (Secretário de Planejamento e Finanças) Pedro Lopes de Araújo Neto (Controlador Geral do Estado) Marcos Antônio Costa (Contador Geral)



SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	3
ESCOPO E PROCEDIMENTOS.....	3
EXAME TÉCNICO.....	4
I DAS PUBLICAÇÕES (TRANSPARÊNCIA) E REMESSA DOS DADOS.....	4
II ACOMPANHAMENTO DAS METAS FISCAIS.....	6
II.1 Metas de Arrecadação (Receita Total Realizada x Receita Prevista).....	6
II.2 Meta de Resultado Primário.....	6
II.3 Meta de Resultado Nominal.....	7
III ACOMPANHAMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS.....	8
III.1 Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE).....	8
III.2 Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS).....	9
IV ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.....	10
IV.1 Da Gestão Orçamentária.....	10
IV.2 Da Receita Corrente Líquida.....	11
IV.3 Das Receitas e Despesas Previdenciárias.....	14
IV.4 Restos a Pagar.....	16
V ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL.....	17
V.1 Das Despesas com Pessoal.....	17
V.1.1 Despesas Brutas com Pessoal.....	17
V.1.2 Despesas Líquidas ou Totais com Pessoal (DTP).....	18
V.2 Dívida Consolidada Líquida.....	19
V.3 Das Operações de Crédito.....	20
VI ACOMPANHAMENTO DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.....	21
VI.1 Verificação dos aspectos formais.....	21
VI.2 Do Exame das Fontes de Recurso indicadas.....	24
VI.2.1 Créditos Adicionais abertos por superávit financeiro.....	24
VI.2.2 Créditos Adicionais abertos por Excesso de Arrecadação.....	26
CONCLUSÃO.....	29
PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO.....	32

INTRODUÇÃO

1. A Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) reservou papel essencial aos Tribunais de Contas no tocante à fiscalização do cumprimento de suas normas. Destaque especial para a fiscalização da gestão fiscal, insculpida em seu artigo 59, que estabelece, dentre outras atribuições, a competência para verificação das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, a verificação do cálculo dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão, bem como, as medidas adotadas para o retorno dessas despesas ao respectivo limite, das providências tomadas para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites, além da emissão dos respectivos alertas quando for o caso.
2. Nesse contexto, e em face da necessidade de se exercer o controle concomitante sobre a execução orçamentária dos entes jurisdicionados, bem assim, sua repercussão no aspecto fiscal, esta Corte de Contas aprovou a Resolução Normativa nº. 012/2012-TCE, disciplinando os procedimentos para fiscalização da gestão fiscal, em cumprimento ao art. 59 da LRF.
3. Nos termos do supramencionado diploma normativo, a análise da gestão fiscal será realizada quadrimestralmente, com o recebimento do Relatório de Gestão Fiscal (art. 4º), à qual poderá ser juntado o resultado da análise do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, para fins de apreciação conjunta (art. 4º, parágrafo único). O resultado das análises realizadas durante o exercício deverá ser considerado no momento da apreciação das contas anuais (art. 20).
4. Nesse panorama, o Plano de Fiscalização Anual 2019/2020 deste Tribunal de Contas, aprovado pela Decisão nº. 008/2019-TC, consignou as ações **ID 08 e ID 10**, cuja fiscalização abrange, em linhas gerais, o acompanhamento das alterações orçamentárias (créditos adicionais, remanejamento, transposição e transferência), bem como, o acompanhamento da gestão fiscal do Poder Executivo Estadual, seus indicadores e seus limites.

ESCOPO E PROCEDIMENTOS

5. Em resumo, o escopo definido no PFA 2019/2020 compreende a verificação, no Relatório de Gestão Fiscal, se os montantes da despesa total com pessoal, da dívida consolidada e das operações de crédito observaram os limites estipulados pela LRF. Contempla, ademais, a verificação, por meio da execução orçamentária da receita, das metas bimestrais de arrecadação, avaliando seu comportamento quanto ao cumprimento das metas de resultado primário e a necessidade de adoção de providências como limitação de empenho e movimentação financeira. Por fim, prevê o acompanhamento da abertura de créditos adicionais, para verificação quanto aos requisitos formais e a pertinência das fontes de recursos indicadas.

6. Para efetivação da atividade de fiscalização foram considerados as informações contidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), na Lei Orçamentária Anual (LOA), nos demonstrativos que compõem o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal e nos decretos executivos para abertura de créditos adicionais.

7. Além disso, para fins de assecuração e comparabilidade dos dados, foi realizado o levantamento de informações pertinentes à execução orçamentária, por meio de consultas ao Portal de Transparência do Governo do Estado, ao Diário Oficial do Estado (DOE) e ao Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal (SIGEF). Verificou-se, ainda, o atendimento às formalidades legais e normativas quanto à publicação, no veículo oficial de comunicação, do RREO e RGF, bem assim o seu envio a este Tribunal de Contas, por intermédio das ferramentas eletrônicas disponíveis (*SIAI, Portal do Gestor*).

8. O escopo do presente relatório abrangeu o exame dos indicadores de gestão fiscal referentes ao **1º quadrimestre de 2019**, no caso do relatório de gestão fiscal e o exame do **1º e 2º bimestres de 2019**, no que tange ao relatório resumido da execução orçamentária.

EXAME TÉCNICO

I - DAS PUBLICAÇÕES (TRANSPARÊNCIA) E REMESSA DE DADOS

09. A Resolução nº. 011/2016-TCE/RN estabelece que a publicação, pelo Estado, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, assim como da documentação que o acompanha, deve ocorrer, obrigatoriamente, no prazo de até trinta dias após o encerramento do período de referência, no Diário Oficial do Estado (art. 5º, inciso I). Quanto ao Relatório de Gestão Fiscal, a norma define que sua publicação deverá ser providenciada, também, no prazo de até trinta dias após o encerramento do período de referência, pelos titulares dos Poderes e Órgãos Estaduais, no Diário Oficial do Estado ou outro veículo de comunicação que represente sua imprensa oficial (art. 9º, inciso I).

10. No quadro 1, a seguir, demonstra-se a situação de publicação dos Relatórios de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, pertinentes ao período em análise.

Quadro 1 - Detalhamento das publicações do RREO e RGF.

Referência	Prazo	Data Publicação	Fonte*	Status
RREO 1º Bimestre 2019	30/03/2019	30/03/2019	DOE Edição nº. 14.384	✓ No prazo
RREO 2º Bimestre 2019	30/05/2019	30/05/2019	DOE Edição nº. 14.424	✓ No prazo
RGF 1º Quadrimestre 2019	30/05/2019	30/05/2019	DOE Edição nº. 14.424	✓ No prazo

* Consulta realizada no Diário Oficial do Estado versão digital, disponível em <http://www.diariooficial.rn.gov.br/>.

11. Como obrigação adicional, a aludida resolução estabeleceu, ainda, a necessidade de envio a este TCE, no prazo de até 35 (trinta e cinco) dias após o respectivo período de referência, dos comprovantes de publicação dos relatórios na imprensa oficial (arts. 6º, II e 10, parágrafo único). Como evidenciado no quadro 2, a seguir, a comprovação das publicações relativas ao RREO e ao RGF assim ocorreram:

Quadro 2 - Detalhamento da remessa dos comprovantes das publicações do RREO e RGF.

Referência	Prazo Remessa	Data Remessa	Status
RREO 1º Bimestre 2019	04/03/2019	-	✘ Não Enviado
RREO 2º Bimestre 2019	04/05/2019	-	✘ Não Enviado
RGF 1º Quadrimestre 2019	04/05/2019	-	✘ Não Enviado

* Consulta ao Portal do Gestor em 27/06/2019..

12. Além da publicidade de tais instrumentos de transparência da gestão, a Resolução nº. 011/2016-TCE contemplou a obrigatoriedade da remessa de seus dados, por meio eletrônico, a este Tribunal de Contas Estadual, no prazo de trinta dias após o encerramento do período a que se referirem (arts. 6º, I e 10, I). No tocante às precitadas obrigações e prazos tem-se a situação demonstrada no quadro 3, a seguir:

Quadro 3 - Detalhamento situação da remessa do RREO e RGF ao TCE/RN.

Referência	Prazo ¹	Remessa original	Status
RREO 1º Bim. 2019	01/04/2019	01/04/2019	✓ Processamento com sucesso
RREO 2º Bim. 2019	30/05/2019	-	✘ Não Enviado
RGF 1º Quad. 2019	30/05/2019	-	✘ Não Enviado

Fonte: Portal do Gestor - consulta em 27/06/2019. Código do recibo nº. 272.343392.24242.4.

¹ Datas consignadas na "Agenda do Gestor", disponível em www.tce.rn.gov.br.

13. Das informações ora expostas, pode-se verificar que o Poder Executivo Estadual, no que concerne à publicização do relatório resumido da execução orçamentária e o relatório de gestão fiscal no Diário Oficial do Estado, observou aos comandos legais e normativos, fazendo-os publicar todos dentro do prazo normativo. Quanto ao disposto no arts. 6º, II e 10, parágrafo único da Resolução nº. 011/2016-TCE, verifica-se o seu **descumprimento** por parte do Poder Executivo, haja vista que o comprovante das aludidas publicações não foi remetido a este TCE. Por fim, quanto ao envio dos dados, por meio eletrônico, observa-se que o RREO do 1º bimestre 2019 foi remetido no prazo, enquanto que o RREO do 2º bimestre e o RGF do 1º quadrimestre 2019 não foram enviados a este Tribunal. Diante desse panorama, resta **configurada infração à norma, o que sujeita o gestor responsável à aplicação da multa encartada no art. 107, II, "b", da LOTCE, nos moldes previstos no art. 33, I, alíneas "a" e "b" da Resolução nº. 011/2016-TCE.**

II - ACOMPANHAMENTO DAS METAS FISCAIS

19. Conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal (Art. 4º, § 1º), comporá o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias o Anexo de Metas Fiscais, do qual é parte integrante o Demonstrativo de Metas Anuais. O referido demonstrativo tem por objeto dar transparência acerca das metas fiscais do ente relativas às receitas (total e primárias), despesas (total e primárias), resultados primário e nominal, dívida pública consolidada e dívida consolidada líquida, para o ano de referência da LDO e para os dois anos seguintes, em valores correntes e constantes.

II.1 - Metas de Arrecadação (Receita Total Realizada x Receita Prevista)

Meta da Receita Total		
Meta anual LDO (a)	Realizada até o bimestre (b)	% realizado (a/b*100)
11.814.286.000,00	3.918.329.609,72	33,16

Fonte: Demonstrativo de Metas Anuais do Anexo de Metas Fiscais, integrante da LDO (Lei nº. 10.421/2018) e Balanço Orçamentário (Anexo I RREO), publicado no DOE nº. 14.424 de 30/05/2019.

20. Da análise do comportamento da arrecadação, apresentada no balanço orçamentário da receita, verifica-se que a receita realizada até o 2º bimestre de 2019 foi de R\$ 3.918.329.609,72, o que representa **33,16%** (trinta e três virgula dezesseis por cento) da meta estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício 2019. Considerando o lapso temporal até o bimestre em referência e que a arrecadação corresponde a 1/3 da meta fixada, **pode-se inferir uma situação de tendência ao seu cumprimento.**

II.2 - Meta de Resultado Primário

Meta de Resultado Primário	
Receita Primária Total (a)	3.710.988.822,32
Despesa Primária Total (b)	2.854.791.380,27
<i>Despesas Pagas</i>	2.696.509.022,77
<i>Restos a pagar processados pagos</i>	101.043.415,38
<i>Restos a pagar não processados pagos</i>	57.238.942,12
Resultado Primário - acima da linha (c=a-b)	856.197.442,05
Meta Anual fixada na LDO	-245.582.000,00

Fonte: Demonstrativo de Metas Anuais do Anexo de Metas Fiscais, integrante da LDO (Lei nº. 10.421/2018) e Demonstrativo do Resultado Primário e Nominal (Anexo 6 RREO), publicado no DOE nº. 14.424 de 30/05/2019.

21. O Resultado Primário é o valor representado pela diferença entre as receitas primárias e as despesas primárias (não financeiras), e indica se os níveis de gastos orçamentários são compatíveis com a sua arrecadação, ou seja, se as receitas primárias são capazes de suportar as despesas Primárias. Quanto maior esse indicador, apurado antes da apropriação dos juros e outros encargos da dívida, maior será o volume de recursos disponíveis para abater dívidas ou realizar outros investimentos. Caso essa diferença seja positiva, tem-se um superávit primário; caso seja negativa, tem-se um déficit primário.

22. De acordo com o anexo de metas fiscais, constante da Lei de Diretrizes Orçamentárias, foi previsto para o exercício 2019 um déficit primário na ordem de R\$ 245.582.000,00. Conforme os dados apresentados no Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal (Anexo 6 RREO), verifica-se que o Resultado Primário realizado até o 2º Bimestre de 2019, foi de R\$ 856.197.442,05, **indicando um superávit primário**.

II.3 - Meta de Resultado Nominal

Meta de Resultado Nominal		
Metodologia Acima da Linha ¹		
Resultado Primário (a)	Resultado juros nominais (b)	Resultado Nominal (c=a+b)
856.197.442,05	(16.965.473,39)	839.231.968,66
Metodologia Abaixo da Linha ²		
DCL Exercício Anterior (a)	DCL apurada até o bimestre (b)	Resultado Nominal (c=a-b)
3.481.593.721,11	2.900.296.252,05	581.297.469,06

Fonte: Demonstrativo de Metas Anuais do Anexo de Metas Fiscais, integrante da LDO (Lei nº. 10.421/2018) e Demonstrativo do Resultado Primário e Nominal (Anexo 6 RREO), publicado no DOE nº. 14.424 de 30/05/2019.

23. O resultado nominal representa a variação da dívida consolidada líquida num determinado período. Em resumo, por meio da apuração desse resultado é possível avaliar se a dívida do ente público aumentou ou diminuiu. Um resultado nominal positivo indica que houve uma diminuição da dívida consolidada líquida, já um resultado negativo indica que houve aumento.

24. Considerando que o resultado nominal previsto no anexo de metas fiscais, integrante da LDO 2019, foi de R\$ 26.136.000,00, verifica-se que, até o 2º bimestre de 2019, **houve o atingimento da meta fixada**. Ademais, partindo da análise, seja pela metodologia "acima da linha" ou "abaixo da linha", pode-se perceber que, em ambos os casos, houve um resultado positivo, o que evidencia diminuição do endividamento do ente.

25. Por fim, cabe registrar que como no critério "abaixo da linha" a mensuração é feita por meio da comparação entre os estoques da DCL - Dívida Consolidada Líquida, a linha do Demonstrativo do Resultado Primário e Nominal (Anexo 6 - RREO), que contém informações sobre os saldos da DCL, deve obrigatoriamente coincidir com os valores divulgados no Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida (Anexo 2 - RGF). **Pontue-se, entretanto, que confrontando as informações contidas nos referidos demonstrativos, referentes ao período de apuração sob análise, pode-se observar uma divergência nos valores da dívida consolidada apresentados, o que enseja a necessidade de esclarecimentos e, se for o caso, as devidas correções por parte do gestor responsável.**

¹ Obtido por meio da soma da conta de juros com o resultado obtido da diferença entre as receitas primárias e as despesas primárias.

² Obtido por meio da simples comparação entre os estoques da DCL em momentos diferentes.

III - ACOMPANHAMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS**III.1 - Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)**

Valor/Índice apurado nos períodos de referência						
Item	1º bim	2º bim	3º bim	4º bim	5º bim	6º bim
Base de Cálculo - Receitas (a)	1.637.424.917,89	3.210.664.735,76	-	-	-	-
Despesas com MDE (b)	365.513.857,46	733.144.160,26	-	-	-	-
Percentual (c) = (b/a*100)	22,32%	22,83%	-	-	-	-
Limite Constitucional	25%					

Fonte: Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, relativos ao 1º e 2º bimestre de 2019 (Anexo 8 RREO), publicados no DOE nº. 14.384 de 30/03/2019 e nº. 14.424 de 30/05/2019, respectivamente.

26. O artigo 212, da Constituição Federal, estabelece uma aplicação mínima de 25% das receitas resultantes de impostos e transferências para a manutenção e desenvolvimento do ensino, ou seja, para aplicação nas despesas voltadas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais em todos os níveis. Cabe destacar que, nos termos do caput do referido dispositivo constitucional, a aplicação mínima exigida é anual, portanto, a observação quanto ao cumprimento efetivo do limite é realizada ao término do exercício.

27. No entanto, para fins de acompanhamento de tendência, pode-se observar, do comportamento dos gastos evidenciados no Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE, que, no 1º bimestre e no 2º bimestre de 2019, os valores aplicados na manutenção e desenvolvimento do Ensino apresentaram-se no patamar de 22,32% e 22,83%. Nesse caso, embora seja possível identificar uma pequena elevação, quando comparados os dois períodos de apuração, cabe anotar que os percentuais de aplicação encontram-se abaixo do limite constitucional de 25%, **o que evidencia uma projeção de tendência ao seu descumprimento no final do exercício, caso o ente mantenha os mesmos níveis de execução de tais despesas.**

28. Diante disso, e considerando que, nos termos do que estabelece o art. 73 da Lei nº. 9.394/1996 (Lei de Diretrizes Básicas da Educação), compete aos órgãos fiscalizadores a verificação do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal. Considerando, ainda, que conforme dispõe a Lei Complementar nº. 101/2000 (art. 59, § 1º, V), os Tribunais de Contas alertarão os Poderes e Órgãos sob sua jurisdição de fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária, **cabe a esta Corte de Contas, em caráter de alerta, cientificar o Poder Executivo Estadual acerca da situação ora evidenciada, a fim de que adote as providências necessárias para aplicação, até o fim do exercício, do mínimo constitucional exigido em despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.**

III.2 - Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS)

Valor/Índice apurado nos períodos de referência						
Item	1º bim	2º bim	3º bim	4º bim	5º bim	6º bim
Base de Cálculo - Receitas (a)	1.662.091.860,35	3.188.866.889,96	-	-	-	-
Despesas com ASPS (b)	121.613.385,57	271.723.727,05	-	-	-	-
Percentual (c) = (b/a*100)	7,32%	8,52%	-	-	-	-
Limite Constitucional	12%					

Fonte: Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde, relativos ao 1º e 2º bimestre de 2019 (Anexo 12 RREO), publicados no DOE nº. 14.384 de 30/03/2019 e nº. 14.424 de 30/05/2019, respectivamente.

29. Nos termos do que estabelecem os parágrafos 2º e 3º do art. 198 da Constituição Federal, devidamente regulamentados nos termos do que prescreve o art. 6º da Lei Complementar Federal nº. 141/2012, os Estados aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 12% (doze por cento) da arrecadação dos impostos.

30. Da mesma forma que ocorre com as despesas com MDE, a aplicação mínima exigida em despesas com ASPS é anual, portanto, a observação quanto ao cumprimento efetivo do limite é realizada ao término do exercício. Entretanto, para fins de monitoramento de tendência faz-se imperioso o acompanhamento dos gastos, e, para tal fim, nos cinco primeiros bimestres do exercício, devem ser consideradas as despesas liquidadas.

31. Como se observa, do comportamento dos gastos evidenciados no Demonstrativo das Receitas e Despesas com ASPS, no 1º e no 2º bimestres de 2019, os valores aplicados nas ações e serviços com saúde apresentaram-se no patamar de 7,32% e 8,52% respectivamente. Embora seja possível identificar uma elevação no patamar dos gastos, quando comparados os dois períodos de apuração, cabe anotar que os percentuais de aplicação encontram-se abaixo do limite legal de 12%, **o que evidencia uma projeção de tendência ao seu descumprimento no final do exercício, caso o ente mantenha os mesmos níveis de execução de tais despesas.**

32. Diante disso, e considerando que, nos termos do que estabelece o art. 37 da Lei Complementar Federal nº. 141/2012, os órgãos fiscalizadores verificarão prioritariamente o cumprimento do disposto no art. 198 da Constituição Federal. Considerando, ainda, que conforme dispõe a Lei Complementar nº. 101/2000 (art. 59, § 1º, V), os Tribunais de Contas alertarão os Poderes e Órgãos sob sua jurisdição de fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária, **cabe a esta Corte de Contas, em caráter de alerta, cientificar o Poder Executivo Estadual acerca da situação ora evidenciada, a fim de que adote as providências necessárias para aplicação, até o fim do exercício, do mínimo constitucional exigido em Ações e Serviços Públicos de Saúde.**

IV - ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

IV.1 - Da Gestão Orçamentária

33. A gestão orçamentária é a atividade de controle dos recursos públicos orientada pelo comportamento de entrada e saída destes (receitas e despesas). A gestão orçamentária encontra-se demonstrada, de modo geral, no Balanço Orçamentário, Anexo 1 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, que evidenciará, ao longo do exercício, o resultado positivo (superávit) ou negativo (déficit).

34. Consultando o Balanço Orçamentário do período em referência temos o seguinte quadro resumo:

Gestão Orçamentária - 2º bimestre 2019	
Receita até o período (a)	3.918.329.609,72
Despesa Liquidada (b)	2.932.416.413,00
Superávit Apurado c=(a-b)	985.913.196,72
Superávit divulgado	953.854.050,03

Fonte: Balanço Orçamentário 2º bimestre de 2019 (Anexo 1 RREO), publicado no DOE nº. 14.424 de 30/05/2019. Valores acumulados até o 2º bimestre de 2019.

35. Cabe ressaltar que, nos cinco primeiros bimestres do exercício, o controle do eventual déficit/superávit é realizado por meio das despesas liquidadas. Apenas no último bimestre é que o controle é direcionado para as despesas empenhadas.

36. Partindo dessa premissa, confrontando matematicamente as receitas realizadas até o 2º bimestre de 2019 com as despesas liquidadas no mesmo período verifica-se **a ocorrência de superávit, ou seja, as receitas superaram as despesas em R\$ 985.913.196,72.**

37. Pontue-se, entretanto, que o superávit acima apurado, como resultado aritmético das receitas realizadas menos as despesas liquidadas, diverge daquele oficialmente divulgado no balanço orçamentário, apresentando uma diferença a maior de aproximadamente 32 milhões de reais, **o que enseja a necessidade de esclarecimentos, e, se for o caso, as devidas correções por parte do gestor responsável.**

IV.2 - Da Receita Corrente Líquida

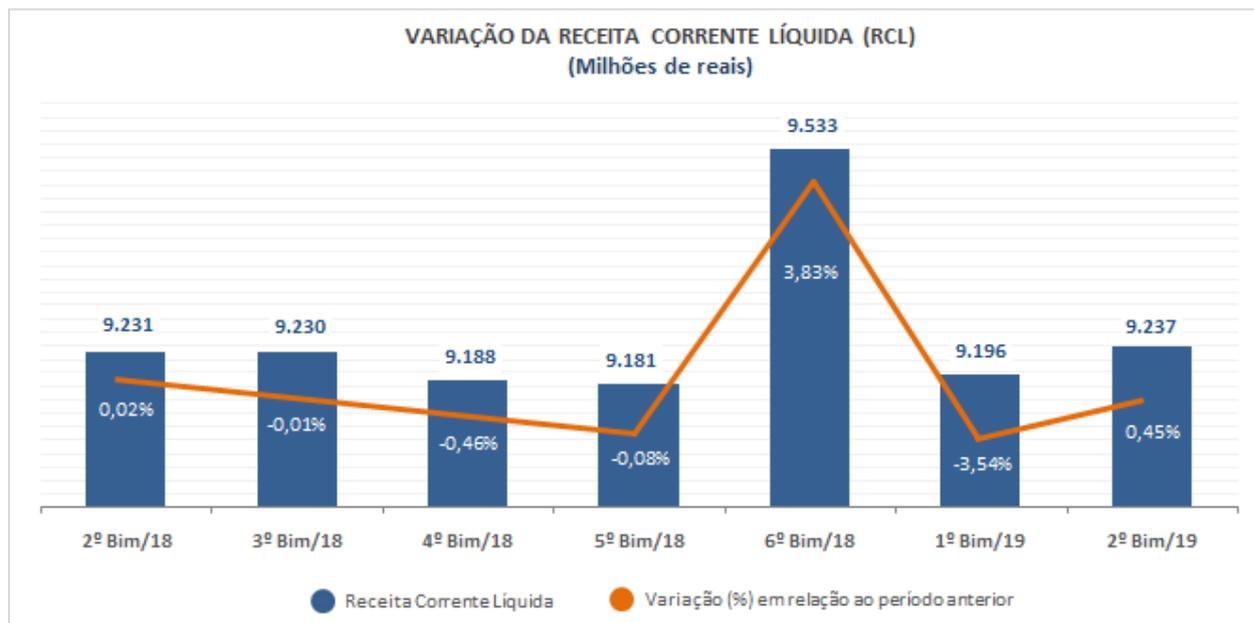
38. A Receita Corrente Líquida constitui-se num importante parâmetro de racionalização das despesas e é denominador comum de vários limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Com base nela são calculados, por exemplo, os limites de gastos com pessoal, operações de crédito e dívida consolidada.

39. No caso, considerando a base móvel do período em referência (2º bimestre de 2019), ou seja, de maio de 2018 a abril de 2019, a Receita Corrente Líquida apurada, de acordo com o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (Anexo 3 RREO), somou os seguintes montantes:

Apuração da RCL	
Receita Corrente Líquida	9.237.893.283,02
IRRF (Decisão nº. 720/2007-TCE/RN)	470.185.030,87
RCL para fins de apuração das Despesas com Pessoal	8.767.708.252,15

Fonte: Demonstrativo da Receita Corrente Líquida 2º bimestre de 2019 (Anexo 3 RREO), publicado no DOE nº. 14.424 de 30/05/2019.

40. Para fins de comparação num contexto mais amplo, cabe evidenciar a variação da receita corrente líquida apurada, bimestralmente, em um período de um ano, ou seja, considerando desde o 2º bimestre 2018 até o 2º bimestre de 2019.



41. No período acima tem-se evidenciado que, com exceção da acentuada dispersão verificada no 6º bimestre de 2018, o valor da Receita Corrente Líquida vem apresentando um comportamento uniforme, sem variações significativas. Analisando e comparando o último bimestre apurado (2º bim/19) com o imediatamente anterior (1º bim/19), observa-se um aumento nominal na ordem de **R\$ 41 milhões de reais**, ou seja, um discreto aumento percentual de 0,45% (zero virgula quarenta e cinco por cento).

42. Abordado esse panorama geral sobre o comportamento da receita corrente líquida, passemos as constatações decorrentes do exame do Demonstrativo da RCL (Anexo 3 RREO). Vejamos:

43. No demonstrativo da RCL referente ao 1º bim/2019 foi possível identificar inconsistências aritméticas na soma das origens de receita que integram o total das receitas correntes. Já no demonstrativo da RCL relativo ao 2º bim/2019, quando comparado ao do 1º bim/2019, foi possível verificar divergências nos montantes relativos a algumas receitas específicas, pertinentes aos meses em comum nas duas bases móveis (maio/2018 a fev/2019), tais como nas receitas com "Outros impostos, taxas e contribuições", nas "Receitas de Contribuições", nas Receitas Patrimoniais com "Rendimentos de aplicações financeiras" e nas "Receitas de Serviços", onde os valores constantes no demonstrativo do 2º bim/2019 para os meses de maio/2018 a fev/2019 foram alterados, passando a apresentar uma diferença significativa, a menor, quando comparados com os mesmos meses do demonstrativo referente ao 1º bim/2019.

44. Também foi o caso verificado nas receitas relativas aos impostos "ICMS", "IPVA", "ITDC" e "IRRF", referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2019, que também foram alteradas no demonstrativo do 2º bim/2019, quando confrontadas com aquelas relativas aos mesmos meses do demonstrativo do 1º bim/2019. Nos meses de janeiro e fevereiro de 2019 do demonstrativo do 2º bim/2019, a linha "Outras Transferências Correntes", teve seu valor alterado, passando a apresentar uma diferença de mais de 47 milhões de reais, com relação os mesmos meses do demonstrativo anterior.

45. Por seu turno, no tocante ao registro das deduções da RCL, foram identificadas alterações substanciais nos valores concernentes à "Contribuição do servidor para o plano de previdência" em quase todos os meses comuns contemplados na base móvel dos demonstrativos do 1º e 2º bimestres de 2019.

46. Diante dessas inconsistências observadas, foi efetivada, no âmbito desta ação fiscalizatória de acompanhamento, uma solicitação de auditoria (SA nº. 001-ID 010/19-DAD), requerendo do gestor responsável a necessária apresentação de justificativas e/ou esclarecimentos.

47. Em resposta ao requerido, a Controladoria Geral do Estado informou, por meio do Ofício nº. 050/2018-GC-CONTROL (*autuado no Processo nº. 3971/2019-TC*), que as inconsistências assinaladas decorriam, em suma, de problemas de mapeamento das contas integrantes dos demonstrativos; do fato dos dados serem publicados com o sistema ainda em aberto, o que permitia a alteração de valores em momento posterior e, por fim, da ausência dos dados dos demais Poderes/Órgãos Autônomos no sistema contábil, orçamentário e financeiro mantido pelo Poder Executivo, o que tem causado diversos transtornos na elaboração dos relatórios fiscais e no processo de consolidação das contas do governo.

48. A CONTROL asseverou, ademais, que a Coordenadoria de Contabilidade Geral do Poder Executivo Estadual estava adotando algumas medidas para melhorar o processo, destacando as seguintes: revisão do mapeamento das contas, passando a refletir as regras do Manual de Demonstrativos Fiscais e da LRF; fechamento mensal para os registros da execução orçamentária e financeira, visando dar consistência aos relatórios, capacitação dos técnicos responsáveis pela elaboração dos demonstrativos e levantamento dos relatórios que precisam ser corrigidos, para eventual republicação.

49. Pois bem. À vista dos esclarecimentos e das medidas saneadoras apresentadas pela Controladoria Geral do Estado, há de se destacar que, de fato, as inconsistências de natureza aritmética detectadas no demonstrativo do 1º bim/2019 não foram mais verificadas no demonstrativo do 2º bim/2019, o que denota que houve a devida correção.

50. No tocante às demais medidas pontuadas, como a não possibilidade de alteração de registros orçamentários após o fechamento do mês e a revisão do mapeamento dos demonstrativos, não cabe a esta unidade técnica, no momento, outra conduta senão o seu devido monitoramento e a necessária verificação de seus resultados, quando da ocasião da elaboração dos relatórios de acompanhamento dos próximos quadrimestres.

51. Por fim, especificamente quanto à questão da ausência dos dados dos demais Poderes/Órgãos Autônomos no sistema contábil, orçamentário e financeiro mantido pelo Poder Executivo (SIGEF), cumpre esclarecer que com a nova redação da Lei de Responsabilidade Fiscal, alterada pela Lei Complementar nº. 156/2016, todos os Poderes e Órgãos dos entes da Federação deverão utilizar sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo (art. 48, §6º).

52. Isso significa que devem estar centralizadas no sistema único de execução orçamentária e financeira, além das informações do Poder Executivo, as informações do Tribunal de Justiça, Assembléia Legislativa, Ministério Público, Tribunal de Contas, Defensoria Pública, bem assim, de todas as entidades da administração direta, das autarquias, das fundações, dos fundos e das empresas estatais dependentes.

53. Note-se que a alteração da legislação incluiu o termo "sistema único", não se abordando em nenhum momento a possibilidade de integração de sistemas. Resta claro o entendimento de que é obrigatório, desde as alterações promovidas pela LC 156/2016, da utilização de um sistema único de execução orçamentária e financeira, mantido pelo Poder Executivo e em base única de dados, resguardando-se, logicamente, a autonomia administrativa, financeira e a independência dos Poderes e Órgãos Autônomos.

54. Ocorre que esse processo de transição dos atuais sistemas pulverizados para um sistema único deve ocorrer de forma gradual e cuidadosa, sendo necessário para sua consecução, algumas medidas de adequação, capacitação, treinamento, disponibilização de suporte técnico, dentre outras, de maneira que a adoção do sistema único transcorra sem riscos à continuidade das operações dos diversos órgãos e entidades do Estado. Sobre esse ponto, cabe destacar, para fins de informação, que tramita neste Tribunal de Contas o Processo nº. 5770/2019-TC, que trata de representação desta Diretoria de Administração Direta, no âmbito da qual são abordadas e avaliadas especificamente as questões pertinentes à adoção do sistema único de gestão orçamentária e financeira.

55. A par disso, não se pode olvidar que, o fato dos demais Poderes e Órgãos utilizarem sistemas próprios para registro de sua execução orçamentária e financeira, traz, inegavelmente, prejuízos ao processo de consolidação automática das contas públicas e a elaboração dos demonstrativos fiscais.

56. Inobstante a isso, considerando-se a relevância da receita corrente líquida como um dos mais importantes parâmetros para a gestão fiscal e, portanto, a necessidade de sua correta e fidedigna apuração, mostra-se evidente que o Demonstrativo em questão não pode ser publicado contendo dados incompletos, inconsistentes e que não retratem a realidade, sob pena de comprometer gravemente a gestão fiscal responsável e equilibrada.

57. Assim sendo, mesmo ante a não inclusão de dados da execução orçamentária, notadamente as relativas às receitas diretamente arrecadas pelos demais Poderes e Órgãos, no SIGEF e na inviabilidade de um processo de consolidação automática, tem-se como medida cogente que o Poder Executivo Estadual, até que se ultime o processo de migração para o sistema único, adote outras medidas, ainda que fora do sistema, tais como a consolidação manual, o controle por planilhas, ou outros instrumentos que entender pertinentes, no sentido de viabilizar a consolidação dos dados referentes às receitas aferidas, que, como se sabe, são remetidas pelos Poderes e Órgãos Autônomos periodicamente ao Poder Executivo, e dessa forma fazer publicar o aludido demonstrativo preservando sua integridade, completude e transparência.

58. **Como conclusão, sugere-se, portanto, a determinação ao gestor responsável pela Secretaria de Planejamento e Finanças, no âmbito da qual se encontra inserido o órgão central de contabilidade do Estado, para que, durante o transcurso do processo de transição para o sistema único, e até que esse se ultime, adote as medidas necessárias para fazer constar do Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (Anexo 3 RREO) os dados relativos às receitas arrecadadas pelos demais Poderes e Órgãos autônomos.**

IV.3 - Das Receitas e Despesas Previdenciárias

59. As informações concernentes às receitas previdenciárias previstas e realizadas e às despesas previdenciárias dotadas e executadas até o bimestre de referência constam do Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias, Anexo 4 do RREO - Relatório Resumido da Execução Orçamentária. Conforme dados publicados no demonstrativo do 2º bimestre de 2019, no que se refere às receitas, tem-se:

Realização das Receitas vinculadas ao RPPS		
Especificação	Valor	Variação %
Receita Previdenciária prevista na LOA	1.624.390.000,00	100%
Receita Previdenciária realizada até o 2º bimestre	565.398.380,71	35%

Fonte: Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias - 2º bimestre de 2019 (Anexo 4 RREO), publicado no DOE n.º 14.424 de 30/05/2019.

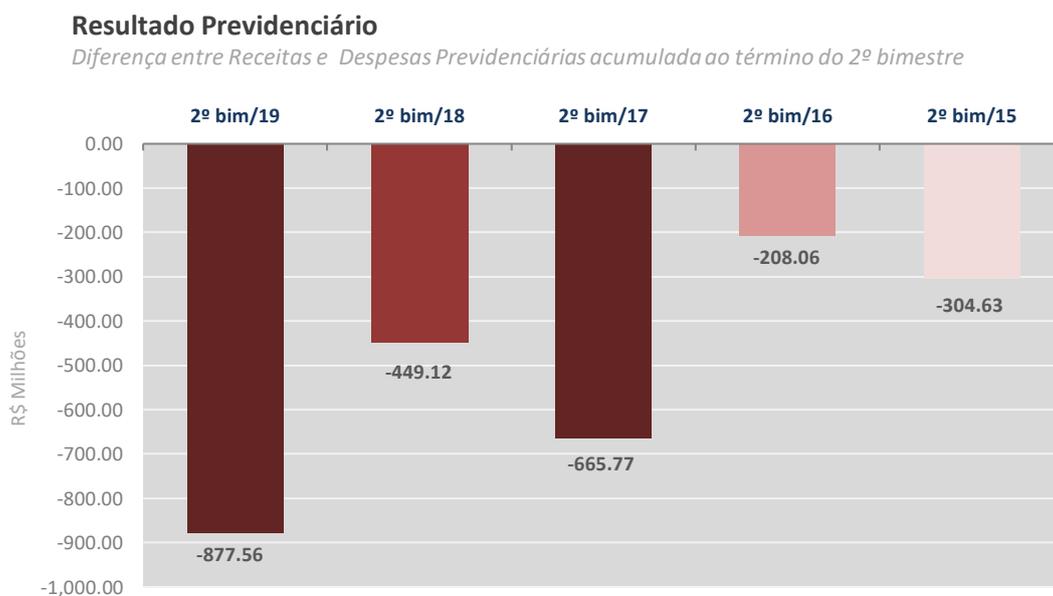
60. Da análise do comportamento das receitas previdenciárias realizadas, verifica-se, até o 2º bimestre de 2019, a arrecadação do montante de R\$ 565.398.380,71, o que representa 35% da receita total prevista. Considerando o interregno de 1/3 do exercício financeiro e que até o bimestre em referência houve a arrecadação corresponde a mais de 1/3 da receita prevista, **pode-se inferir uma situação de tendência ao atingimento dos valores previstos.**

61. Confrontando as receitas realizadas com as despesas liquidadas no período, tem-se:

Resultado Previdenciário - 2º bimestre 2019	
Especificação	Valor
Receita Previdenciária realizada	565.398.380,71
Despesa Previdenciária liquidada	1.442.957.041,49
Resultado Previdenciário	- 877.558.660,78

Fonte: Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias - 2º bimestre de 2019 (Anexo 4 RREO), publicado no DOE nº. 14.424 de 30/05/2019.

62. Como se vê no quadro acima, o resultado previdenciário apurado até o 2º bimestre de 2019, demonstra um déficit financeiro de mais de 870 milhões de reais. Para fins de evidenciação do resultado previdenciário num contexto mais amplo, cabe ilustrar a variação do déficit apurado ao término do mesmo período de apuração (2º bimestre), nos último cinco anos:



Fonte: Anexo 4 RREO e Siconfi.

63. No intervalo apresentado no gráfico acima, pode-se constatar que o desequilíbrio na equação previdenciária (diferença entre as receitas e despesas previdenciárias) vem evoluindo ao longo tempo, com um aumento significativo do déficit. Comparando o 2º bimestre de 2019 com o mesmo período de apuração do exercício anterior o déficit financeiro constatado apresentou um aumento de aproximadamente 95% (noventa e cinco por cento).

64. Em uma última análise cabe consignar alguns dados que evidenciam a relação de proporção entre o déficit previdenciário corrente (financeiro) e a receita corrente líquida, vejamos:

Resultado Previdenciário - 2º bimestre 2019	
Especificação	Valor
Receita Corrente Líquida (a)	9.237.893.283,02
Déficit Previdenciário financeiro (b)	- 877.558.660,78
Aporte do tesouro para cobertura do déficit	781.900.218,67
Proporção Déficit/RCL 2º bim/2019 (c) = (b/a)	9,5%
Proporção Déficit/RCL final do exercício 2018	18%

Fonte: Anexo 4 RREO - 2º bim/2019, publicado no DOE nº. 14.424 de 30/05/2019.

65. No período sob análise (2º bim/19), o desequilíbrio nas contas previdenciárias implicou na necessidade de um aporte do tesouro de R\$ 781.900.218,67 para fins de cobertura do déficit financeiro. Esse déficit previdenciário, no 2º bimestre de 2019, atingiu a proporção de 9,5% da Receita Corrente Líquida, patamar que corresponde a mais da metade da proporção verificada ao término do exercício 2018 que foi de 18% da RCL.

66. Com efeito, tem-se que, nos primeiros quatro meses do exercício, o correspondente a 9,5% de toda a receita corrente liquidada arrecada pelo ente foi comprometida somente com o custeio do déficit previdenciário gerado pelo desequilíbrio entre receitas e despesas, o que acarreta a diminuição da capacidade de investimentos em outras áreas essenciais como saúde, educação e segurança.

IV.4 - Restos a Pagar

Especificação	Inscritos		Movimentação no exercício (até o 2º bim/2019)		
	Exerc. Anteriores	Em 31/12/2018	Pago	Cancelado	A pagar
Processados	270.417.742,42	672.127.512,75	101.005.495,05	1.242.486,32	842.782.246,44
Não Processados	259.506.990,68	762.364.743,47	54.862.494,97	0,00	967.009.239,18
Totais	529.924.733,10	1.434.492.256,22	155.867.990,02	1.242.486,32	1.809.791.485,62

Fonte: Demonstrativo dos Restos a Pagar por Poder e Órgão - 2º bim/2019 (Anexo 7 RREO), publicado no DOE nº. 14.424 de 30/05/2019.

67. Conforme os dados acima, o Poder Executivo Estadual iniciou o exercício 2019 com um total de R\$ 1.964.416.989,32 em despesas inscritas em restos a pagar processados e não processados, ou seja, esse é o valor total dos compromissos financeiros exigíveis que compõe a dívida fluante do ente.

68. Considerando as baixas, decorrentes do pagamento ou eventual cancelamento, ocorridas até o 2º bimestre de 2019, observa-se que houve a redução nominal no montante desses compromissos no valor de R\$ 157.110.476,34, o que equivale, em valores relativos, a uma redução percentual de apenas 8% (oito por cento). **Observada essa redução, o saldo dos restos a pagar (processados e não processados) existente é de R\$ 1.809.791.485,62, de forma que mantendo-se o mesmo patamar de pagamento verificado até este bimestre, resta evidenciada uma tendência a não quitação desses compromissos financeiros dentro do exercício.**

V - ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL

V.1 - Das Despesas com Pessoal

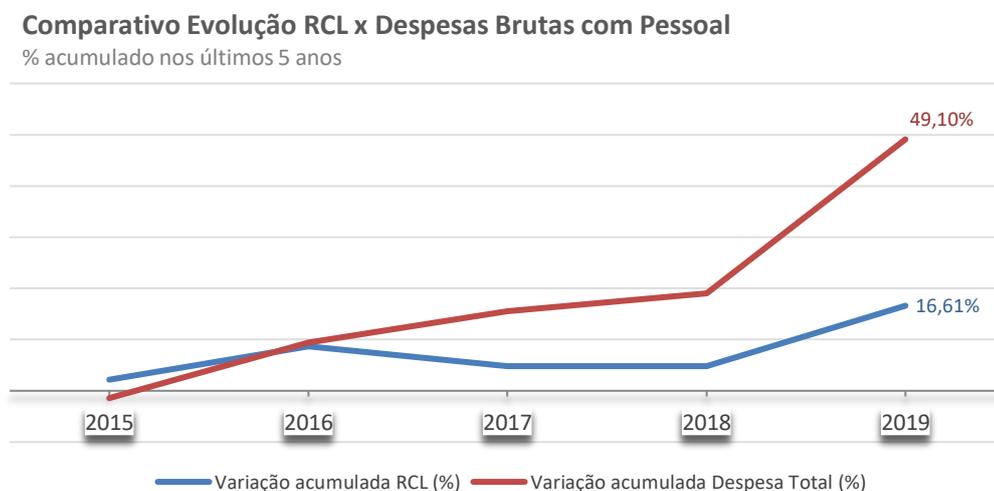
V.1.1 - Despesas Brutas com Pessoal

69. No 1º Quadrimestre de 2019, a despesa bruta com pessoal, a qual considera os valores relativos ao Pessoal Ativo, Pessoal Inativo, Pensionistas e outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização, acumulados nos últimos doze meses, incluído o mês de referência, montou a importância de **R\$ 7.886.253.045,59 (sete bilhões, oitocentos e oitenta e seis milhões, duzentos e cinquenta e três mil, quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos)**.

70. O valor é inferior ao registrado no quadrimestre imediatamente anterior (3º Quad./2018), apresentando uma diminuição de aproximadamente **oitenta milhões de reais**. No entanto, quando considerada a despesa bruta com pessoal do mesmo período de apuração do exercício anterior (1º Quad./2018), percebe-se um incremento de mais de **quatrocentos milhões de reais** em tais dispêndios.

71. Inobstante não serem as despesas brutas com pessoal utilizadas como parâmetro para aferição do limite legal previsto no art. 20 da LRF, e sim as despesas líquidas, é importante ressaltar a significativa proporção que tais despesas assumem. **Conforme dados extraídos do demonstrativo fiscal sob enfoque, pode-se constatar que, no 1º quadrimestre de 2019, as despesas brutas com pessoal (ativos, inativos, pensionistas e as decorrentes de contratos de terceirização), apenas do Poder Executivo, representam o equivalente a 89,9% da Receita Corrente Líquida estadual.**

72. Em um panorama mais amplo, comparando a evolução da despesa bruta com pessoal frente ao crescimento da receita corrente líquida nos últimos 5 anos, pode-se observar que os gastos brutos com pessoal apresentaram crescimento acumulado de 49,10%, enquanto que a RCL cresceu 16,61% no mesmo período, o que tem impacto significativo no desequilíbrio fiscal. No gráfico a seguir, para melhor percepção, ilustramos o comparativo do crescimento dos dois fatores, vejamos:



Fonte: Anexo I RGF, Anexo 3 RREO. RCL ajustada para fins de apuração das despesas com pessoal (Decisão 72/2007 - TCE).

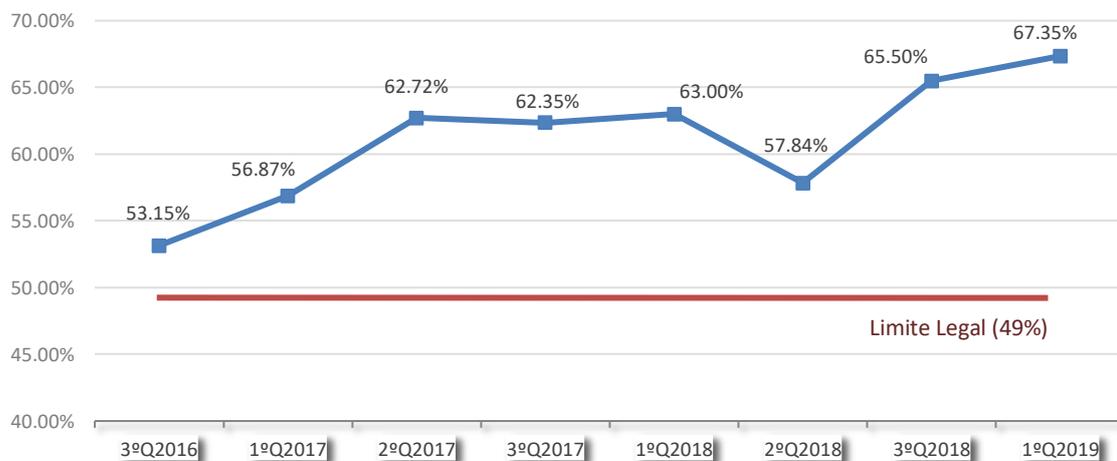
V.1.2 - Despesas Líquidas ou Totais com Pessoal (DTP)

73. Para fins de aferição do percentual de comprometimento da RCL com gastos com pessoal, são consideradas as Despesas Totais ou Líquidas com pessoal, que, conforme conceito estabelecido no Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional³, corresponde à soma das despesas brutas com pessoal, deduzido o valor das despesas não computadas, que são aquelas taxativamente definidas no art. 19, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

74. Segundo os dados constantes no Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Poder Executivo, Anexo 1 do Relatório de Gestão Fiscal, referente ao 1º quadrimestre de 2019, o total da despesa líquida com pessoal do referido Poder, para fins de apuração do limite fixado na LRF, atingiu o montante de **R\$ 5.905.260.508,84**, o que correspondeu a um percentual de comprometimento de **67,35% (sessenta e sete virgula trinta e cinco por cento)** da Receita Corrente Líquida.

75. O percentual verificado excede em mais de 15 pontos percentuais o limite legal previsto no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal que é de 49% (quarenta e nove por cento). Verificando as publicações quadrimestrais anteriores, constata-se que o Poder Executivo vem descumprindo o limite legal desde o 3º quadrimestre de 2016, vejamos:

Comprometimento da RCL com Despesas de Pessoal (%)



76. Como já pontuado no relatório de acompanhamento do quadrimestre anterior, o Poder Executivo estadual deveria ter reduzido as despesas com pessoal em, no mínimo, um terço do valor que ultrapassou o limite legal, nos dois primeiros quadrimestres de 2017 (até agosto de 2017), e reconduzido totalmente ao limite máximo de 49% até o 1º quadrimestre de 2018 (até abril de 2018), tendo em vista os prazos definidos no art. 23 e a situação prevista no art. 66, ambos da LRF.

77. Em um panorama diametralmente oposto, o que se verifica é o aumento do percentual de comprometimento da RCL com gastos com pessoal, o que afeta o equilíbrio das contas públicas, razão pela qual se faz necessário, como medida urgente, que a Administração Pública Estadual adote as medidas de adequação e promoção de ajuste estabelecidas pela LRF.

³ Manual de Demonstrativos Fiscais - 9ª Edição, aprovado pela Portaria nº. 389/2018-STN.

V.2 - Dívida Consolidada Líquida

78. Conforme estabelece a LRF, a dívida pública consolidada ou fundada corresponde ao montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas para amortização em prazo superior a doze meses, decorrentes de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito. Também integram a dívida pública consolidada as operações de crédito de prazo inferior a doze meses cujas receitas tenham constado do orçamento (art. 29, LRF).

79. Os limites de endividamento estão estabelecidos na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal (e alterações), que em seu art. 3º dispõe que, no caso dos Estados, a dívida consolidada líquida não poderá exceder ao equivalente a duas vezes a receita corrente líquida. Se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subseqüentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro (art. 31, LRF).

80. Dito isso, no 1º quadrimestre de 2019 a Dívida Consolidada Líquida do Estado do Rio Grande do Norte apresentou a seguinte composição:

DÍVIDA CONSOLIDADA	Saldo do Exercício Anterior	Saldo Exercício 2019 até 1º quadrimestre	Saldo Exercício 2019 até 2º quadrimestre
DÍVIDA CONSOLIDADA - DC (I)	2.576.553.843,70	2.610.609.628,57	-
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	-
Dívida Contratual	1.830.045.211,34	1.864.100.996,21	-
Precatórios posteriores a 05/05/2000	746.508.632,36	746.508.632,36	-
DEDUÇÕES (II)	261.188.497,68	813.678.385,76	-
Disponibilidade de Caixa Bruta	4.349.803,67	556.839.691,75	-
Demais haveres financeiros	256.838.694,01	256.838.694,01	-
DÍVIDA CONS. LÍQUIDA. (III) = (I) - (II)	2.315.365.346,02	1.796.931.242,81	-
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	9.533.658.361,99	9.273.893.283,02	-
% da DC sobre a RCL (I/RCL)	27,03%	28%	-
% da DCL sobre a RCL (III/RCL)	24,29%	19%	-
Limite Resolução nº. 040/2001 - Senado Federal (200% da RCL)		18.547.786.566,04	
Limite Alerta - art. 59, §1º, inciso III, LRF (90%)		16.693.007.909,47	
Limite da LDO (Anexo de Metas Fiscais)		1.787.342.000,00	

Fonte: Anexo II do RGF 1º Quad. 2019 - DOE nº. 14.424 de 30/05/2019.

81. Os dados acima evidenciam que a Dívida Consolidada Líquida no 1º quadrimestre de 2019 atingiu o montante de R\$ 1.796.931.242,81 (um bilhão, setecentos e noventa e seis milhões, novecentos e trinta e um mil, duzentos e quarenta e dois reais e oitenta e um centavos), **o que representa um percentual de 19% (dezenove por cento) da Receita Corrente Líquida apurada no período, estando abaixo do limite de alerta, bem assim, do limite máximo.** Entretanto, pode-se constatar que o valor registrado encontra-se acima da meta fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

V.3 - Das Operações de Crédito

82. De acordo com a Resolução nº. 043/2001 do Senado Federal, o limite para o Estado contratar operações de crédito é de 16% da RCL por exercício financeiro (art. 7º, I), e, para efeito de sua apuração, consideram-se as contratações realizadas em um exercício financeiro, contendo somente valores de fluxos das operações que se acumulam ao longo do ano.

83. Nesse sentido, é importante frisar que a forma de cálculo da razão entre operações de crédito e RCL confere certa particularidade à evolução desse quociente ao longo do exercício, pois enquanto o numerador (op. de crédito) é resultado das operações realizadas nos meses que integram o quadrimestre de referência, o denominador é composto pela RCL do período, que se refere a doze meses.

84. Feita essa contextualização preliminar, apresentam-se a seguir, de forma sintética, as principais informações do Demonstrativo de Operações de Crédito (Anexo 4 do RGF) relativo ao 1º quadrimestre de 2019.

OPERAÇÕES DE CRÉDITO	VALOR REALIZADO	
	No Quadrimestre de Referência	Até o Quadrimestre de Referência
Mobiliária	-	-
Contratual	R\$ 82.679.000,14	R\$ 82.679.000,14
Interna	R\$ 60.660,49	R\$ 60.660,49
Externa	R\$ 82.618.339,65	R\$ 82.618.339,65

Apuração do cumprimento dos limites	Valor	% sobre a RCL
Receita Corrente Líquida	R\$ 9.237.893.283,02	-
Limite Geral - Resolução 043/2001 (16% da RCL)	R\$ 1.478.062.925,28	16%
Limite de Alerta (art. 59, §1º, inciso III da LRF)	R\$ 1.330.256.632,75	14,4%
Total considerado para fins de apuração do cumprimento	R\$ 82.679.000,14	0,89%

Fonte: Anexo IV do RGF 3º Quadrimestre 2017 - DOE Edição nº. 14.101 de 30/01/17.

85. Como exposto acima, no período de janeiro a abril de 2019, o valor bruto das operações de crédito contratadas ficou em R\$ 82.679.000,14 (oitenta e dois milhões, seiscentos e setenta e nove mil reais e quatorze centavos), **atingindo um percentual de apenas 0,89% (zero virgula oitenta e nove por cento) da Receita Corrente Líquida, encontrando-se abaixo do limite de alerta previsto no art. 59, §1, inciso III da LRF e, por conseguinte, enquadrando-se no limite máximo de 16% estabelecido pela Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.**

VI - ACOMPANHAMENTO DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

86. Propõe-se neste tópico o acompanhamento das alterações orçamentárias realizadas ao longo do quadrimestre de referência, ou seja, da abertura de créditos adicionais e dos demais instrumentos de realocação (remanejamento, transposição e transferência), para fins de verificação quanto aos seus aspectos formais, bem assim, quanto à pertinência e adequação das fontes de recursos indicadas.

VI.1 - Verificação dos aspectos formais

87. A Lei Orçamentária Anual (LOA), Lei nº. 10.475/2019, fixou despesa para o Estado do Rio Grande do Norte, no exercício 2019, no valor de R\$ 12.017.496.000,00 (doze bilhões, dezessete milhões, quatrocentos e noventa e seis mil reais). O referido ato normativo autorizou, outrossim, ao Poder Executivo abrir créditos suplementares ao seu orçamento até o limite de 15% (quinze por cento) do total das despesas inicialmente fixadas (art. 8º), excetuando-se deste limite os créditos suplementares decorrentes de emendas parlamentares, e mais 15% (quinze por cento) deste total para fins de créditos destinados exclusivamente ao pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais (art. 9º).

88. Por seu turno, a Lei de Diretrizes Orçamentárias 2019 (LDO), Lei nº. 10.421/2018, autorizou a possibilidade de ajustes orçamentários (remanejamento, transposição e transferências) no percentual total de 15% (quinze por cento) dos valores inicialmente consignados, sem contar, neste percentual, as retificações decorrentes de emendas parlamentares.

89. Nesse contexto, a fim de verificar a observância a esses limites legais pré-autorizados, coletou-se, inicialmente, por meio do SIGEF, os valores relativos as alterações orçamentárias promovidas até o quadrimestre em referência, vejamos:

Tipo de Alteração	Valor
Crédito Suplementar - Excesso de Arrecadação	R\$ 204.337.110,22
Crédito Suplementar - Superávit Financeiro	R\$ 190.951.522,73
Crédito Suplementar - Anulação Parcial/Total de Dotação	R\$ 79.973.492,30
Crédito Suplementar - Anulação Parcial/Total de Dotação - Emenda Parlamentar	R\$ 305.000,00
Remanejamento, Transposição e Transferência	R\$ 89.564.766,38
Remanejamento, Transposição e Transferência - Emenda Parlamentar	R\$ 3.367.000,00
Total	R\$ 568.498.891,63

Fonte: SIGEF, Módulo de Acompanhamento da Execução Orçamentária. "Imprimir Movimentações Orçamentárias". Valores acumulados até abril de 2019 referentes a todos os poderes/órgãos. Consulta realizada em 18/09/2019, 11:43h.

90. Dos dados extraídos, vê-se que, até o término do 1º quadrimestre de 2019, foram realizadas alterações orçamentárias em favor do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, no valor total de R\$ 568.498.891,63, sendo R\$ 475.567.125,25 relativos à abertura de créditos adicionais suplementares e R\$ 92.931.766,38 pertinentes às movimentações decorrentes de remanejamento, transposição ou transferência.

91. Assim sendo, de modo objetivo, excetuando-se os créditos adicionais e os remanejamentos, transposições e transferências decorrentes das emendas parlamentares, e sem adentrar no exame mais detido dos programas e ações a que se destinaram os créditos abertos, pode-se concluir, da simples comparação direta dos valores apresentados, os seguintes percentuais de modificação do orçamento:

Tipo Alteração Orçamentária	Valor Autorizado (LDO/LOA) ¹	Percentual Autorizado	Valor realizado	Percentual Realizado
Crédito Adicional Suplementar	1.802.624.400,00	15%	439.364.169,91	3,66%
Créd. Suplem. para p/ pessoal e encargos	1.802.624.400,00	15%	36.202.955,34 ²	0,30%
Remanej./Transp./Transferência	1.802.624.400,00	15%	92.931.766,38	0,77%
Total da Movimentação Orçamentária			568.498.891,63	

Fonte: SIGEF e Decretos Executivos publicados no DOE/RN.

¹ Valor correspondente a 15% das despesas fixadas na LOA.

² Corresponde, dentre o total de créditos suplementares abertos, àqueles valores destinados às despesas com pessoal/encargos.

92. Numa primeira análise, como se vê acima, as alterações efetuadas no orçamento, até o término do 1º quadrimestre de 2019, por via de abertura de créditos adicionais suplementares e pelos demais mecanismos de realocação orçamentária, **observaram os percentuais previamente autorizados na legislação pertinente.**

93. Imperioso aqui se faz uma importante observação no tocante as modificações orçamentárias efetuadas pelos mecanismos de realocação (remanejamento, transposição e transferência de recursos de recursos financeiros), bem assim, sua necessária distinção dos créditos adicionais.

94. Os referidos mecanismos de alteração orçamentária (remanejamento, transposição e transferência de recursos de recursos financeiros), previstos no art. 167, inciso VI, da Constituição Federal, destinam-se, respectivamente, à realocação de recursos de um órgão para outro, entre programas de trabalho dentro do mesmo órgão, e entre categorias econômicas da despesa dentro do mesmo órgão e programa, sempre que houver necessidade de reprogramação em virtude da *repriorização das ações e políticas públicas*.

95. Já os créditos adicionais destinam-se a alterar o orçamento em execução nos casos de dimensionamento inadequado de recursos para certos gastos, verificação da necessidade de novos gastos não previstos originariamente no orçamento, ou ocorrência de fatos inesperados e/ou imprevisíveis, ou seja, sempre que houver a *necessidade de novos recursos*.

96. Em resumo, embora ambos os instrumentos possuam uma característica em comum, qual seja, o ajuste orçamentário mediante a realocação de recursos, terminam por possuir conotação, conceito e objetivos completamente distintos.

97. Nessa perspectiva, cabe registrar que, nos termos do que preconizou o art. 14 da Lei nº. 10.421/2018 (LDO 2019), o Poder Executivo ficou autorizado a transpor, remanejar ou transferir dotações, tendo por finalidade reforçar dotações e cobrir despesas com pessoal e encargos sociais, juros, encargos e amortização da dívida interna e externa, outras despesas correntes, investimentos e inversões financeiras.

98. De pronto, fica evidente que a supramencionada lei traz em sua essência uma discrepância entre os instrumentos então autorizados e as finalidades a que se destinam. Isso porque, como já abordado, os aludidos mecanismos de realocação terão sempre como fundamento a mudança de vontade do poder público no estabelecimento das prioridades de aplicação dos seus recursos (*repriorização das ações*). No entanto, o teor do dispositivo revela que a finalidade do ajuste orçamentário autorizado seria, na verdade, a suplementação de dotações para custeio de despesas, inclusive de caráter obrigatório e permanente, como é o caso das despesas com pessoal, caso esse, típico de utilização de créditos adicionais suplementares (*necessidade de novos recursos*).

99. Noutro aspecto, pode-se constatar dos dados coletados no SIGEF, que, no total, as alterações orçamentárias ocorridas durante o primeiro quadrimestre de 2019, foram efetivadas por meio da expedição de 114 (cento e quatorze) atos normativos. Vê-se, ainda, que, desse total, exatos 60 (sessenta) atos normativos foram registrados no sistema como referentes a modificações orçamentárias provenientes de remanejamento, transposição ou transferências.

100. Examinando os decretos publicados no diário oficial do estado, relativos a essas sessenta alterações orçamentárias acima mencionadas, percebe-se da análise de seu conteúdo que esses tratam da abertura de créditos adicionais suplementares, que utilizaram, inclusive, como fonte de recursos, a anulação de dotações orçamentárias, tendo como amparo o art. 43, § 1º, inciso III da Lei nº. 4.320/64. Em resumo, o que se tem, concretamente, é que os atos normativos oficialmente publicados tratam da abertura de crédito adicional suplementar enquanto que o registro efetuado no sistema refere-se a um remanejamento/transposição/transferência.

101. **Pelo exposto, considerando que a adequada identificação, utilização e registro das alterações orçamentárias é condição essencial para o efetivo controle e transparência da execução do orçamento, para verificação da sua aderência às normas de direito financeiro, apregoadas na Lei nº. 4.320/64, bem como, das normas dispostas no art. 167, VI da Constituição Federal, impõe-se ao gestor responsável a necessidade dos devidos esclarecimentos acerca das inconsistências ora pontuadas, e, se for o caso, as correções pertinentes.**

VI.2 - Do Exame das Fontes de Recurso indicadas

102. Como item de verificação proposto para o acompanhamento da abertura dos créditos adicionais, delimitou-se, além da análise quanto aos requisitos formais, a pertinência das fontes de recursos indicadas para ocorrer a despesa. Assim sendo e para esta consecução, constituirão escopo do exame, neste tópico específico, os créditos adicionais suplementares que tiveram como fonte de recurso para sua abertura o superávit financeiro e o excesso de arrecadação.

VI.2.1 - Créditos Adicionais abertos por superávit financeiro

103. De início, cumpre anotar que, conforme preconiza a Lei nº. 4.320/64, a abertura de créditos adicionais suplementares depende da existência de recursos disponíveis para cobrir as despesas (art. 43, *caput*). Consideram-se recursos para este fim, dentre outros, o superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior (art. 43, §1º, I). Por superávit financeiro, entende-se a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro.

104. Importante destacar, ainda, que, quando da utilização do superávit financeiro, deverá ser necessariamente observada a natureza dos recursos. Isso porque, nos termos dispostos no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n. 101/2000, os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para atender ao objeto da sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o seu ingresso.

105. Feita essa abordagem conceitual, expõe-se no quadro abaixo os montantes, detalhado por fonte de recursos, dos créditos adicionais suplementares ao Orçamento Geral do Estado, abertos durante o 1º quadrimestre de 2019, que tiveram como base o superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior (2018).

Fonte de Recursos	Créditos Abertos no período	Superávit/Déficit apurado no Balanço Patrimonial do Exercício 2018
0.1.00 - Recursos Ordinários	R\$ 8.659.000,00	(1.100.614.440,69)
0.1.50 - Recursos Diretamente Arrecadados	R\$ 78.690.000,00	332.446.544,88
4.1.00 - Recursos Ordinários - Sup. Financeiro	R\$ 19.051.681,24	(16.816.778,47)
4.1.13 - Cota-Parte Salário Educação	R\$ 12.500.000,00	12.650.685,52
4.1.70 - Outros Recursos do FNDE	R\$ 423.553,67	Não informado*
4.1.90 - Recursos Diversos	R\$ 43.145.169,76	251.158.107,84
4.2.50 - Recursos Diretamente Arrecadados	R\$ 11.185.841,80	106.438.748,13
5.1.81 - Recursos de Convênio	R\$ 17.296.276,26	(88.457.316,20)
Total	R\$ 190.951.522,73	-

Fonte: SIGEF, Módulo de Acompanhamento da Execução Orçamentária. "Imprimir Movimentações Orçamentárias", valores acumulados até abril de 2019 referentes a todos os poderes/órgãos. Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, componente do Balanço Patrimonial que integra as contas anuais do chefe do Poder Executivo do exercício 2018, autuada neste Tribunal de Contas no Processo de nº. 5632/2019-TC.

106. A respeito dos montantes apresentados no quadro acima, necessário se faz pontuar alguns aspectos. A fonte de recursos "181" (*Convênios*) destina-se, na estrutura do orçamento estadual, a agrupar o conjunto de receitas provenientes das transferências voluntárias formalizadas por meio de convênios. Esses instrumentos firmados no âmbito de cada uma das unidades convenientes têm objetos distintos e, portanto, destinação específica, além de possuírem gestão financeira individualizada. Desse modo, embora a *fonte 181*, de forma consolidada, tenha demonstrado déficit financeiro ao final do exercício, é possível que, isoladamente, algum convênio específico tenha apresentado um superávit financeiro.

107. Assim sendo, para fins de verificação e comparabilidade dos créditos suplementares abertos nessa fonte de recursos com o superávit porventura existente, seria imprescindível o exame da gestão orçamentária e financeira individualizada de cada um dos convênios firmados. Com efeito, à vista do volume de trabalho necessário e da complexidade envolvida para consecução desse procedimento, cabe reconhecer que resta inviabilizada essa análise do âmbito da presente ação fiscalizatória de acompanhamento.

108. Quanto à fonte de recursos "170" (*outros recursos do FNDE*), pode-se identificar, no quadro acima, a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 423.553,67, que utilizaram o reputado superávit financeiro nessa fonte. Ocorre que, no balanço patrimonial do exercício 2018 inexistiu qualquer informação acerca do resultado financeiro detalhada na precitada fonte de recurso. **Diante disso, resta inviabilizada, por hora, a análise preliminar, cabendo, nesse caso, ao gestor responsável os devidos esclarecimentos acerca dessa inconsistência.**

109. Noutro bordo, no tocante ao exame dos demais créditos adicionais, pode-se identificar que houve, até o quadrimestre em referência, abertura de créditos suplementares utilizando superávit financeiro nas fontes de recursos ordinários (*0.100 e 4.100*), no valor de R\$ 8.659.000,00 e R\$ 19.051.681,24, respectivamente. No entanto, como se observa dos dados evidenciados, as duas referidas fontes de recurso apresentaram significativo déficit financeiro ao final do exercício 2018.

110. **Conclui-se, portanto, que o Poder Executivo abriu crédito adicional suplementar por superávit financeiro, especificamente nas fontes de recursos ordinários "0.100" e "4.100", sem a efetiva existência de superávit, ou seja, sem existir recursos financeiros disponíveis, aptos a suportá-los, o que configura violação às normas da Lei nº. 4.320/1964 (art. 43) e afronta o disposto no art. 167, V, da Constituição Federal.**

VI.2.2 - Créditos Adicionais abertos por Excesso de Arrecadação.

111. Como já mencionado, a Lei nº. 4.320/64 estabelece que a abertura de créditos adicionais suplementares depende da existência de recursos disponíveis para cobrir as despesas (art. 43, *caput*). Consideram-se recursos para este fim, dentre outros, os provenientes do **excesso de arrecadação** (art. 43, §1º, II), ou seja, **o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerada também a tendência para o exercício** (art. 43, §3º).

112. No quadro a seguir, evidenciam-se os montantes, detalhados por fonte de recurso, dos créditos adicionais suplementares ao Orçamento Geral do Estado, abertos durante o 1º quadrimestre de 2019, que tiveram como base o excesso de arrecadação.

Decreto	Ato Normativo	Fonte de Recurso	Valor (R\$)	Receitas indicadas
28.748	AN0037	0.1.90 - Recursos Diversos	14.152.162,28	Excesso na arrecadação de depósitos judiciais transferidos do Banco do Brasil ao TJRN (Precatórios)
28.749	AN0039	0.1.81 - Recursos de Convênio	80.184.947,94	Reforço do Fundo Especial de Segurança Pública - FUNSEP, através de convênios
28.801	AN0098	0.1.48 - Operações de Crédito	110.000.000,00	Excesso de arrecadação nas operações de crédito no âmbito do Governo Cidadão
Total			204.337.110,22	

Fonte: SIGEF, Módulo de Acompanhamento da Execução Orçamentária. "Imprimir Movimentações Orçamentárias", valores acumulados até abril de 2019 referentes a todos os poderes/órgãos.

113. Pelos mesmos fundamentos já pontuados no tópico anterior, para fins de verificação da regularidade do crédito adicional suplementar aberto por excesso de arrecadação na fonte de recurso "181" (*Convênios*) seria necessário o exame da gestão orçamentária e financeira individualizada dos diversos convênios firmados no âmbito da unidade gestora beneficiária do crédito. Dessa forma, tendo em vista do volume de trabalho necessário e a complexidade envolvida para consecução dessa operação, resta inviabilizada essa análise do âmbito da presente ação fiscalizatória de acompanhamento.

114. Passemos então ao exame das fontes de recursos indicadas para abertura dos outros dois créditos adicionais.

115. Conforme dados extraídos do SIGEF, o código de classificação da receita por Fonte de Recurso "0.190" (*Recursos Diversos*), contempla um conjunto de 11 (onze) naturezas de receitas públicas correntes e de capital, cuja previsão inicial na lei orçamentária anual e efetiva arrecadação, ao longo do 1º quadrimestre de 2019, ocorreram da forma demonstrada no quadro a seguir:

Fonte de Recursos 0.1.90 - Recursos Diversos		
Natureza das Receita integrantes da FR 190	Previsão da LOA	Arrecadação ¹
1321.00.1.1.19 - Remun. de Depósitos Bancários Rec. Vinc. - SUS - Outros	*	103.238,51
1321.00.1.1.44 - Remun. de Rec. Vinc. - Rec. Diversos Adm. Direta	354.000,00	1.012.157,91
1322.00.1.1.04 - Dividendos - Sociedade de Economia Mista	*	0,00
1718.11.1.1.01 - Transf. de Rec. do Fundo Penitenciário Nacional - FUPEN	18.810.000,00	0,00
1718.99.1.1.04 - Outras Transferências da União - Lei Pelé	1.000.000,00	350.643,12
1770.00.1.1.01 - Transferências de Pessoas Físicas	40.000,00	0,00
1910.01.1.1.09 - Multa por Infração à Legislação do PEF	*	0,00
1922.99.1.1.15 - Outras Restituições - FNDE	*	0,00
1990.99.1.1.93 - Depósitos Judiciais - Estado é Parte	*	0,00
1990.99.1.1.98 - Outras Receitas - Adm. Direta Recursos Diversos	3.040.000,00	110.584,49
2990.00.1.1.02 - Depósitos Judiciais que o Estado não é parte	*	0,00
Total	R\$ 23.244.000,00	R\$ 1.576.624,03

Fontes: SIGEF, Módulo de elaboração da LOA - Listar Receita por Fonte de Recurso; Módulo Programação e Execução Financeira - Arrecadação por Fonte de Recurso. Relatórios emitidos em 25/09/2019; Lei nº. 10.475/2019 (LOA 2019).

* Receitas não previstas na Lei Orçamentária Anual (desdobramento).

¹ Receitas arrecadadas até o 1º quadrimestre de 2019.

116. Consoante demonstrado no quadro acima, nos quatro primeiros meses do exercício não houve efetiva arrecadação registrada nas naturezas de receita *1.9.9.0.99.1.1.93 - Depósitos Judiciais - Estado é Parte* e *2.9.9.0.00.1.1.02 - Depósitos Judiciais que o Estado não é parte*. Registre-se que seriam essas as naturezas de receita apropriadas para o registro da arrecadação provenientes de depósitos judiciais relativos aos precatórios.

117. Para além dessa constatação, pode-se notar que, mesmo considerando o agregado das receitas que integram a fonte de recursos 190, o total da arrecadação verificada no período foi de R\$ 1.576.624,03, ou seja, valor muito aquém do crédito adicional aberto, no montante de R\$ 14.152.162,28.

118. Em última análise, imperioso destacar que, da análise dos balanços orçamentários (*coluna previsão atualizada*) pertinentes ao período sob enfoque, não se identifica reestimativa dos valores inicialmente previstos no orçamento. Não há, outrossim, no ato normativo que abriu o crédito qualquer indicação ou informação referente à eventual reestimativa com base na tendência de crescimento de tais receitas.

119. Procedendo esta mesma análise, agora quanto ao crédito adicional suplementar aberto por excesso de arrecadação na Fonte de Recursos "148" (*operações de crédito*), vê-se que a previsão inicial na lei orçamentária anual e a movimentação das receitas que a integram, ao longo do 1º quadrimestre de 2019, ocorreram da forma seguinte forma:

Fonte de Recursos 0.1.48 - Operações de Crédito		
Natureza das Receita integrantes da FR 148	Previsão da LOA	Arrecadação ¹
1321.00.1.1.43 - Rem. Rec. Vinc. - Op. de Crédito Externa - Adm. Direta	*	719,13
1922.06.1.1.01 - Restituição de Despesas de Exercícios Anteriores	*	1.105.531,40
2128.01.5.1.01 - Op. de Crédito Ext. - Prog. de Modernização da Adm. Púb.	272.965.000,00	82.587.139,65
Total	R\$ 272.965.000,00	R\$ 83.693.390,18

Fontes: SIGEF, Módulo de elaboração da LOA - Listar Receita por Fonte de Recurso; Módulo Programação e Execução Financeira - Arrecadação por Fonte de Recurso. Relatórios emitidos em 25/09/2019; Lei nº. 10.475/2019 (LOA 2019).

* Receitas não previstas na Lei Orçamentária Anual (desdobramento).

¹ Receitas arrecadadas até o 1º quadrimestre de 2019.

120. Como se demonstra, mesmo considerando o agregado das receitas que integram a fonte de recursos 148, o total da arrecadação verificada no período foi de R\$ 83.693.390,18, valor muito aquém do crédito adicional aberto, no montante de R\$ 110.000.000,00.

121. De igual modo, na análise dos balanços orçamentários (*coluna previsão atualizada*) pertinentes ao período sob enfoque, não se identifica reestimativa dos valores inicialmente previstos no orçamento para as operações de crédito e não há, no ato normativo que abriu o crédito, qualquer indicação ou informação referente à eventual reestimativa dessas receitas com base na tendência de crescimento.

122. **Pelo exposto neste tópico, forçoso concluir que houve a abertura de créditos adicionais suplementares sem a existência efetiva de excesso de arrecadação nas Fontes de Recurso "148 - Operações de Crédito" e "190 - Recursos Diversos", seja pela apuração da diferença positiva entre a receita prevista e a efetivamente arrecadada mês a mês, seja pela reestimativa das receitas inicialmente previstas com base na tendência de seu crescimento, o que configura violação às normas da Lei nº. 4.320/1964 (art. 43) e afronta o disposto no art. 167, V, da Constituição Federal.**

CONCLUSÃO

123. Considerando o escopo definido na presente ação fiscalizatória, examinadas as informações relativas à gestão orçamentária/fiscal, publicadas nos demonstrativos oficialmente divulgados (RREO 1º e 2º bimestres 2019 e RGF 1º quadrimestre 2019), **tem-se, como resultado do acompanhamento, em resumo, as seguintes constatações:**

- Das publicações (Transparência) e remessa de dados.

- Não envio a este TCE, no prazo e na forma dos arts. 6º, II e 10, par. único da Resolução nº. 011/2016-TCE, dos comprovantes das publicações do RREO e do RGF;
- Não remessa dos dados do RREO 2º bimestre e do RGF do 1º quadrimestre 2019, por meio eletrônico, a este TCE, nos termos dos arts. 6º, I e 10, I. da Resolução nº. 011/2016-TCE.

- Acompanhamento das Metas Fiscais.

- A arrecadação da receita total até o 2º bimestre de 2019, representou o equivalente a 33,16% da meta estabelecida na LDO, podendo se inferir **uma tendência ao seu cumprimento ao final do exercício;**
- Para o exercício 2019 foi previsto um déficit primário na ordem de R\$ 245.582.000,00. No entanto, conforme os dados apresentados no respectivo demonstrativo fiscal (Anexo 6 RREO), verifica-se que o resultado primário até o 2º Bimestre de 2019, foi de R\$ 856.197.4425,05, **indicando um superávit;**
- O resultado nominal previsto no anexo de metas fiscais, integrante da LDO 2019, foi de R\$ 26.136.000,00. Verifica-se que, até o 2º bimestre de 2019, houve o atingimento da meta fixada, seja pela metodologia "acima da linha" ou "abaixo da linha", **resultado que evidencia diminuição do endividamento do ente;**
- Divergência nos valores do saldo da dívida consolidada líquida apresentados no Demonstrativo do Resultado Primário e Nominal (Anexo 6 - RREO) do 2º bimestre 2019 e nos divulgados no Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida (Anexo 2 - RGF) do 1º quadrimestre 2019, **o que pode comprometer a adequada aferição do resultado nominal pela metodologia "abaixo da linha";**

- Acompanhamento dos Limites Constitucionais.

- No 1º e 2º bimestre de 2019, os valores aplicados em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino apresentaram-se no patamar de **22,32% e 22,83%**, respectivamente. Embora se perceba uma pequena elevação na comparação dos dois períodos, os percentuais verificados encontram-se abaixo do limite constitucional de 25%, **o que evidencia uma projeção de tendência ao seu descumprimento no final do exercício, caso o ente mantenha os mesmos níveis de execução de tais despesas;**

- No 1º e 2º bimestre de 2019, os valores aplicados em Ações e Serviços Públicos de Saúde apresentaram-se no patamar de **7,32%** e **8,52%**, respectivamente. Embora se perceba uma pequena elevação na comparação dos dois períodos, os percentuais verificados encontram-se abaixo do limite constitucional de 12%, **o que evidencia uma projeção de tendência ao seu descumprimento no final do exercício, caso o ente mantenha os mesmos níveis de execução de tais despesas.**

- Acompanhamento da Execução Orçamentária.

- Confrontando matematicamente as receitas realizadas até o 2º bimestre de 2019 com as despesas liquidadas no mesmo período **verifica-se a ocorrência de superávit, ou seja, as receitas superaram as despesas em R\$ 985.913.196,72.** Pontue-se, entretanto, que esse superávit apurado, como resultado aritmético das receitas realizadas menos as despesas liquidadas, diverge do valor apresentado no balanço orçamentário, apresentando uma diferença a maior de aproximadamente 32 milhões de reais;
- A Receita Corrente Líquida, de acordo com o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (Anexo 3 RREO), somou, no 2º bimestre de 2019, o montante de R\$ 9.237.893.283,02, o que representa um aumento nominal na ordem de R\$ 41 milhões de reais e aumento percentual de 0,45% (zero virgula quarenta e cinco por cento) em relação ao bimestre anterior;
- No demonstrativo da RCL referente ao 1º bim/2019 foi possível identificar inconsistências aritméticas na soma das origens de receita que integram o total das receitas correntes. Já no demonstrativo da RCL relativo ao 2º bim/2019, quando comparado ao do 1º bim/2019, foi possível verificar divergências nos montantes relativos a algumas receitas específicas pertinentes aos meses em comum nas duas bases móveis (maio/2018 a fev/2019);
- Da análise do comportamento das Receitas Previdenciárias realizadas, verifica-se, até o 2º bimestre de 2019, a arrecadação no montante de R\$ 565.398.380,71, o que representa 35% da receita total prevista. Considerando o interregno de 1/3 do exercício financeiro e que até o bimestre em referência houve a arrecadação corresponde a mais de 1/3 da receita prevista, **pode-se inferir uma situação de tendência ao atingimento dos valores previstos;**
- O resultado previdenciário apurado até o 2º bimestre de 2019, demonstra **um déficit financeiro de mais de 870 milhões de reais**, o que representa um aumento de 95% (noventa e cinco por cento) quando comparado ao período de apuração do exercício anterior. Esse déficit previdenciário, no 2º bimestre de 2019, atingiu a proporção de 9,5% da Receita Corrente Líquida, patamar que corresponde a mais da metade da proporção verificada ao término do exercício 2018, que foi de 18% da RCL;
- Até o 2º bimestre de 2019, houve a redução nominal no montante dos restos a pagar inscritos (processados e não processados) no valor de R\$ 157.110.476,34, o que equivale a uma redução percentual de apenas 8% (oito por cento). Observada essa redução, o saldo dos restos a pagar existente é de R\$ 1.809.791.485,62, **de forma que, mantendo-se o mesmo patamar de pagamento verificado até o referido bimestre, tem-se evidenciada uma tendência a não quitação desses compromissos financeiros dentro do exercício.**



- Acompanhamento da Gestão Fiscal.

- No 1º Quadrimestre de 2019, a despesa bruta com pessoal (Pessoal Ativo, Pessoal Inativo, Pensionistas e outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização), acumulados nos últimos doze meses, incluído o mês de referência, montou a importância de R\$ 7.886.253.045,59;
- O total da despesa líquida com pessoal, para fins de apuração do limite fixado na LRF, atingiu o montante de R\$ 5.905.260.508,84, o que correspondeu a um percentual de comprometimento de **67,35%** (sessenta e sete virgula trinta e cinco por cento) da **Receita Corrente Líquida**;
- A Dívida Consolidada Líquida no 1º quadrimestre de 2019 atingiu o montante de R\$ 1.796.931.242,81, o que representa um percentual de 19% (dezenove por cento) da Receita Corrente Líquida apurada no período, estando abaixo do limite de alerta, bem assim, do limite máximo. **Entretanto, pode-se constatar que o valor registrado encontra-se acima da meta fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias**;
- No período de janeiro a abril de 2019, o valor bruto das operações de crédito contratadas ficou em R\$ 82.679.000,14, atingindo um percentual de apenas 0,89% (zero virgula oitenta e nove por cento) da Receita Corrente Líquida, **encontrando-se abaixo do limite de alerta previsto no art. 59, §1, inciso III da LRF e, por conseguinte, enquadrando-se no limite máximo de 16% estabelecido pela Resolução nº 43/2001 do Senado Federal**;

- Acompanhamento das alterações orçamentárias.

- Até o término do 1º quadrimestre de 2019, foram realizadas alterações orçamentárias em favor do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, no valor total de R\$ 568.498.891,63, sendo R\$ 475.567.125,25 relativos à abertura de créditos adicionais suplementares e R\$ 92.931.766,38 pertinentes às movimentações decorrentes de remanejamento, transposição ou transferência. **Tais valores observaram os percentuais previamente autorizados na legislação pertinente.**
- No período, as alterações orçamentárias ocorridas foram efetivadas por meio da expedição de 114 (cento e quatorze) atos normativos. Desse total, exatos 60 (sessenta) atos normativos foram registrados no SIGEF como sendo referentes a modificações orçamentárias provenientes de remanejamento, transposição ou transferências. No entanto, **examinando o conteúdo** desses 60 (sessenta) decretos vê-se que tratam, **de fato**, da abertura de créditos adicionais suplementares, que utilizaram, inclusive, como fonte de recursos, a anulação de dotações orçamentárias (art. 43, § 1º, inciso III da Lei nº. 4.320/64);
- Houve a abertura de crédito adicional por superávit financeiro na Fonte de Recurso "170" (*outros recursos do FNDE*), no valor de R\$ 423.553,67, sem haver, entretanto, no balanço patrimonial do exercício anterior (2018), qualquer demonstração de saldo nesta fonte;





- No período sob exame, constatou-se a abertura de créditos suplementares utilizando suposto superávit financeiro nas fontes de recursos ordinários (0.100 e 4.100), no valor de R\$ 8.659.000,00 e R\$ 19.051.681,24, respectivamente. **No entanto as duas referidas fontes de recurso apresentaram significativo déficit financeiro ao final do exercício 2018, o que permite concluir que houve a abertura de crédito adicional sem a efetiva existência de recursos aptos a suportá-los;**
- No período sob exame, constatou-se a abertura de créditos adicionais suplementares por excesso de arrecadação nas Fontes de Recurso "148 - Operações de Crédito" e "190 - Recursos Diversos", sem a existência efetiva de tal excesso, seja pela apuração da diferença positiva entre a receita prevista e a efetivamente arrecadada mês a mês, seja pela reestimativa das receitas inicialmente previstas com base na tendência de seu crescimento.



PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

124. Diante de todo o exposto, nos termos do art. 71, incisos IX e X da Constituição Federal, bem como do art. 53, inciso VIII e IX da Constituição Estadual do RN, e ainda na forma do art. 1º, incisos VII e XIX, art. 93, inciso V e art. 77, inciso I, "a", todos da Lei Complementar nº. 464/2012, propõe-se os seguintes encaminhamentos:

- Diligências complementares:

a.) Nos termos do art. 45, II, da LOTCE e do art. 197 do RITCE, a notificação do gestor responsável no sentido de adotar as providências ou prestar os esclarecimentos aptos a sanear as seguintes divergências/inconsistências detectadas:

a.1) Divergência nos valores do saldo da dívida consolidada líquida apresentados no Demonstrativo do Resultado Primário e Nominal (Anexo 6 - RREO) do 2º bimestre 2019 e nos divulgados no Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida (Anexo 2 - RGF) do 1º quadrimestre 2019;

a.2) Diferença, de aproximadamente 32 milhões de reais, entre o valor do superávit divulgado no Balanço Orçamentário referente ao 2º bimestre de 2019, e o valor apurado como resultado aritmético da diferença entre as receitas realizadas menos as despesas liquidadas constantes no mesmo demonstrativo;

a.3) Divergência no registro de 60 (sessenta) atos normativos promovedores de alterações orçamentárias que foram identificados no SIGEF com "Remanejamento/Transferência e Transposição", enquanto que o conteúdo dos referidos Decretos Executivos tratavam de créditos adicionais suplementares por anulação de dotação;

a.4) Inexistência, no Balanço Patrimonial do exercício 2018, de superávit financeiro na Fonte de Recurso "170" (*outros recursos do FNDE*), que justifique a abertura de crédito adicional ocorrida por meio do Decreto nº 28.808/2019, no valor de R\$ 423.553.67.

- Das recomendações:

b.1) Que o Poder Executivo estadual promova as medidas necessárias para aplicação, até o fim do exercício, do mínimo constitucional exigido em despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), bem como, nas despesas com Ações e Serviços Público de Saúde (ASPS);

b.2) Promova as medidas de adequação e ajuste previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, dentre outras, que forem necessárias à redução do comprometimento da Receita Corrente Líquida com as despesas com pessoal, que se encontra acima do limite legal desde o 3º quad/2016, afetando gravemente o equilíbrio das contas públicas.

- Das determinações:

c.1) Com fulcro no art.1º, VII da LOTCE, determinar que o Poder Executivo estadual providencie a remessa ao Sistema Integrado de Auditoria Informatizada (SIAI), nos moldes previstos nos arts. 6º, I e 10, I. da Resolução nº. 011/2016-TCE, dos demonstrativos integrantes do RREO do 2º bimestre e do RGF do 1º quadrimestre 2019;

c.2) Que mesmo ante a não inclusão de dados da execução orçamentária, notadamente às relativas às receitas diretamente arrecadadas pelos demais Poderes e Órgãos, no SIGEF e na inviabilidade de um processo de consolidação automática, o gestor responsável pela Secretaria de Planejamento e Finanças, no âmbito da qual se encontra inserido o órgão central de contabilidade do Estado, e, até que se ultime o processo de migração/transição para o sistema único, já deflagrado, adote outras medidas, ainda que fora do sistema, tais como a consolidação manual, o controle por planilhas, ou outros instrumentos que entender pertinentes, no sentido de viabilizar a consolidação dos dados referentes às receitas aferidas pelos demais Poderes e Órgãos Autônomos, de modo a permitir a publicação do **Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (Anexo 3 RREO)**, preservando sua integridade, completude e transparência.

c.3) Procedida a consolidação dos dados referentes às receitas arrecadadas pelos demais Poderes e Órgão autônomos, e, tendo em vista a conseqüente alteração que ocorrerá no montante da Receita Corrente Líquida, que o Poder Executivo estadual providencie a republicação do demonstrativo da RCL - 2º bim/2019 (Anexo 3 RREO), bem como, daqueles que a utilizaram como parâmetro, quais sejam, Demonstrativo da Despesa com Pessoal - 1º quad/2019 (Anexo 1 RGF) , Demonstrativo da Dívida Consolidada - 1º quad/2019 (Anexo II RGF) e Demonstrativo das Operações de Crédito - 1º quad/2019 (Anexo IV RGF).

- Das providências processuais:

d.1) Cumpridas as diligências e as determinações propostas, que os autos retornem à Diretoria de Administração Direta, para fins do devido monitoramento, bem assim, da continuidade do acompanhamento da gestão orçamentária e fiscal dos períodos subsequentes, de modo que suas conclusões, quando consolidadas ao final do exercício, possam subsidiar a apreciação das contas anuais de governo relativas ao exercício 2019, conforme apregoa o art. 20 da Resolução nº. 012/2012-TCE.

Natal (RN), 27 de setembro de 2019.

Márcio Fernando Vasconcelos Paiva

Auditor de Controle Externo

*Coordenador da Comissão de Acompanhamento
da Gestão Fiscal do Executivo Estadual*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

Relatório de Acompanhamento da Gestão Fiscal do Poder Executivo Estadual (Racom-Gov)

2º Quadrimestre de 2019



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RIO GRANDE DO NORTE

PREÂMBULO	
Da Fiscalização	
Processo no TCE:	7502/2019-TC
Ato Originário:	Decisão nº. 008/2019-TC - Plano de Fiscalização Anual 2019/2020.
Dimensão:	Atuação Concomitante
Ação(ões):	Acompanhamento da gestão fiscal do Poder Executivo Estadual (ID 010/19) e Acompanhamento das alterações orçamentárias (créditos adicionais, remanejamento, transposição e transferência) (ID 008/19).
Instrumento:	Acompanhamento (Art. 82, Inciso IV da Lei Complementar nº. 464/2012 e Art. 285 do Regimento Interno do TCE/RN)
Período:	2º Quadrimestre de 2019

Do Jurisdicionado	
Poder/Órgão:	Poder Executivo Estadual
Vinculação Técnica:	Diretoria de Administração Direta
Conselheiro Relator:	Carlos Thompson Costa Fernandes
Titular do Poder	Maria de Fátima Bezerra (Chefe do Poder Executivo)
Autoridades Responsáveis pela assinatura dos Demonstrativos Fiscais.	José Aldemir Freire (Secretário de Planejamento e Finanças) Pedro Lopes de Araújo Neto (Controlador Geral do Estado) Flávio George Rocha - CRC RN 6.409/O-1 T/SC (Contador Geral)



SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	3
ESCOPO E PROCEDIMENTOS.....	3
EXAME TÉCNICO.....	4
I DAS PUBLICAÇÕES (TRANSPARÊNCIA) E REMESSA DOS DADOS.....	4
II ACOMPANHAMENTO DAS METAS FISCAIS.....	6
II.1 Metas de Arrecadação (Receita Total Realizada x Receita Prevista).....	6
II.2 Meta de Resultado Primário.....	7
II.3 Meta de Resultado Nominal.....	8
III ACOMPANHAMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS.....	9
III.1 Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE).....	9
III.2 Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS).....	10
IV ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.....	11
IV.1 Da Gestão Orçamentária.....	11
IV.2 Da Receita Corrente Líquida.....	12
IV.3 Das Receitas e Despesas Previdenciárias.....	15
IV.4 Restos a Pagar.....	17
V ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL.....	18
V.1 Das Despesas com Pessoal.....	18
V.1.1 Despesas Brutas com Pessoal.....	18
V.1.2 Despesas Líquidas ou Totais com Pessoal (DTP).....	18
V.2 Dívida Consolidada Líquida.....	21
V.3 Das Operações de Crédito.....	22
VI ACOMPANHAMENTO DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.....	23
VI.1 Verificação dos aspectos formais.....	23
VI.2 Do Exame das Fontes de Recurso indicadas.....	25
VI.2.1 Créditos Adicionais abertos por superávit financeiro.....	25
VI.2.2 Créditos Adicionais abertos por Excesso de Arrecadação.....	28
CONCLUSÃO.....	30
PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO.....	35



INTRODUÇÃO

1. A Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) reservou papel essencial aos Tribunais de Contas no tocante à fiscalização do cumprimento de suas normas. Destaque especial para a fiscalização da gestão fiscal, insculpida em seu artigo 59, que estabelece, dentre outras atribuições, a competência para verificação das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, a verificação do cálculo dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão, bem como, as medidas adotadas para o retorno dessas despesas ao respectivo limite, das providências tomadas para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites, além da emissão dos respectivos alertas quando for o caso.
2. Nesse contexto, e em face da necessidade de se exercer o controle concomitante sobre a execução orçamentária dos entes jurisdicionados, bem assim, sua repercussão no aspecto fiscal, esta Corte de Contas aprovou a Resolução Normativa nº. 012/2012-TCE, disciplinando os procedimentos para fiscalização da gestão fiscal, em cumprimento ao art. 59 da LRF.
3. Nos termos do supramencionado diploma normativo, a análise da gestão fiscal será realizada quadrimestralmente, com o recebimento do Relatório de Gestão Fiscal (art. 4º), à qual poderá ser juntado o resultado da análise do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, para fins de apreciação conjunta (art. 4º, parágrafo único). O resultado das análises realizadas durante o exercício deverá ser considerado no momento da apreciação das contas anuais (art. 20).
4. Nesse panorama, o Plano de Fiscalização Anual 2019/2020 deste Tribunal de Contas, aprovado pela Decisão nº. 008/2019-TC, consignou as ações **ID 08 e ID 10**, cuja fiscalização abrange, em linhas gerais, o acompanhamento das alterações orçamentárias (créditos adicionais, remanejamento, transposição e transferência), bem como, o acompanhamento da gestão fiscal do Poder Executivo Estadual, seus indicadores e seus limites.

ESCOPO E PROCEDIMENTOS

5. Em resumo, o escopo definido no PFA 2019/2020 compreende a verificação, no Relatório de Gestão Fiscal, se os montantes da despesa total com pessoal, da dívida consolidada e das operações de crédito observaram os limites estipulados pela LRF. Contempla, ademais, a verificação, por meio da execução orçamentária da receita, das metas bimestrais de arrecadação, avaliando seu comportamento quanto ao cumprimento das metas de resultado primário e a necessidade de adoção de providências como limitação de empenho e movimentação financeira. Por fim, prevê o acompanhamento da abertura de créditos adicionais, para verificação quanto aos requisitos formais e a pertinência das fontes de recursos indicadas.





6. Para efetivação da atividade de fiscalização foram consideradas as informações contidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), na Lei Orçamentária Anual (LOA), nos demonstrativos que compõem o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal e nos decretos executivos para abertura de créditos adicionais.
7. Além disso, para fins de asseguarção e comparabilidade dos dados, foi realizado o levantamento de informações pertinentes à execução orçamentária, por meio de consultas ao Portal de Transparência do Governo do Estado, ao Diário Oficial do Estado (DOE) e ao Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal (SIGEF). Verificou-se, ainda, o atendimento às formalidades legais e normativas quanto à publicação, no veículo oficial de comunicação, do RREO e RGF, bem assim o seu envio a este Tribunal de Contas, por intermédio das ferramentas eletrônicas disponíveis (*SIAI, Portal do Gestor*).
8. O escopo do presente relatório abrangeu o exame dos indicadores de gestão fiscal referentes ao **2º quadrimestre de 2019**, no caso do relatório de gestão fiscal e o exame do **3º e 4º bimestres de 2019**, no que tange ao relatório resumido da execução orçamentária. **Adicionalmente, neste relatório, foi incluído ao escopo o monitoramento/avaliação das medidas corretivas, determinações e recomendações propostas no relatório anterior (1º quad./2019).**

EXAME TÉCNICO

I - DAS PUBLICAÇÕES (TRANSPARÊNCIA) E REMESSA DE DADOS

9. A Resolução nº. 011/2016-TCE/RN estabelece que a publicação, pelo Estado, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, assim como da documentação que o acompanha, deve ocorrer, obrigatoriamente, no prazo de até trinta dias após o encerramento do período de referência, no Diário Oficial do Estado (art. 5º, inciso I). Quanto ao Relatório de Gestão Fiscal, a norma define que sua publicação deverá ser providenciada, também, no prazo de até trinta dias após o encerramento do período de referência, pelos titulares dos Poderes e Órgãos Estaduais, no Diário Oficial do Estado ou outro veículo de comunicação que represente sua imprensa oficial (art. 9º, inciso I).
10. No quadro a seguir, demonstra-se a situação de publicação dos Relatórios de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, **no período em análise.**

Detalhamento das publicações do RREO e RGF.

Referência	Prazo	Data Publicação	Fonte*	Status
RREO 3º Bimestre 2019	30/07/2019	30/07/2019	DOE Edição nº. 14.465	✓ No prazo
RREO 4º Bimestre 2019	30/09/2019	30/09/2019	DOE Edição nº. 14.510	✓ No prazo
RGF 2º Quadrimestre 2019	30/09/2019	30/09/2019	DOE Edição nº. 14.510	✓ No prazo

* Consulta realizada no Diário Oficial do Estado versão digital, disponível em <http://www.diariooficial.rn.gov.br/>.





11. Como obrigação adicional, a aludida resolução estabeleceu, ainda, a necessidade de envio a este TCE, no prazo de até 35 (trinta e cinco) dias após o respectivo período de referência, dos comprovantes de publicação dos relatórios na imprensa oficial (arts. 6º, II e 10, parágrafo único). No quadro a seguir, demonstra-se a situação quanto à comprovação das publicações relativas ao RREO e ao RGF do período em análise:

Detalhamento da remessa dos comprovantes das publicações do RREO e RGF.

Referência	Prazo Remessa	Data Remessa	Status
RREO 3º Bimestre 2019	05/08/2019	-	✘ Não Enviado
RREO 4º Bimestre 2019	07/10/2019	-	✘ Não Enviado
RGF 2º Quadrimestre 2019	07/10/2019	-	✘ Não Enviado

* Consulta ao Portal do Gestor em 17/10/2019.

12. Além da publicidade de tais instrumentos de transparência da gestão, a Resolução nº. 011/2016-TCE contemplou a obrigatoriedade da remessa de seus dados, por meio eletrônico, a este Tribunal de Contas Estadual, no prazo de trinta dias após o encerramento do período a que se referirem (arts. 6º, I e 10, I). No tocante às precitadas obrigações e prazos tem-se a situação demonstrada no quadro a seguir:

Detalhamento situação da remessa do RREO e RGF ao TCE/RN.

Referência	Prazo ¹	Remessa original	Status
RREO 3º Bimestre 2019	30/07/2019	-	✘ Não Enviado
RREO 4º Bimestre 2019	30/09/2019	-	✘ Não Enviado
RGF 2º Quadrimestre 2019	30/09/2019	-	✘ Não Enviado

Fonte: Portal do Gestor - consulta em 17/10/2019.

¹ Datas consignadas na "Agenda do Gestor", disponível em www.tce.rn.gov.br.

13. Das informações ora expostas, pode-se verificar que o Poder Executivo Estadual, no que concerne à publicização do relatório resumido da execução orçamentária e o relatório de gestão fiscal no Diário Oficial do Estado, observou aos comandos legais e normativos, fazendo-os publicar todos dentro do prazo normativo.

14. Quanto ao disposto no arts. 6º, II e 10, parágrafo único da Resolução nº. 011/2016-TCE, verifica-se o seu descumprimento por parte do Poder Executivo, haja vista que o comprovante das aludidas publicações não foi remetido a este TCE.

15. Por fim, quanto ao envio dos dados, por meio eletrônico, observa-se que nenhum dos demonstrativos fiscais foi enviado a este Tribunal.

16. Diante desse panorama, resta **configurada infração à norma, o que pode sujeitar o gestor responsável à aplicação da multa encartada no art. 107, II, "b", da LOTCE, nos moldes previstos no art. 33, I, alíneas "a" e "b" da Resolução nº. 011/2016-TCE.**





I.1 - Monitoramento das constatações do relatório anterior.

17. No relatório de acompanhamento do quadrimestre anterior (1º quad/2019), foi apontado o descumprimento do disposto nos arts. 6º, II e 10, parágrafo único da Resolução nº. 011/2016-TCE, haja vista que o comprovante das publicações do RREO e do RGF não foi remetido a este TCE. Além disso, quanto ao envio dos dados dos referidos demonstrativos, por meio eletrônico, observou-se que o RREO do 1º bimestre 2019 foi remetido no prazo, enquanto que o RREO do 2º bimestre e o RGF do 1º quadrimestre 2019 não haviam sido enviados a este Tribunal.

18. Como resultado, no item "c.1" do relatório anterior foi proposta a determinação ao Poder Executivo Estadual para que providenciasse a devida remessa dos dados ao SIAI, nos moldes previstos nos arts. 6º, I e 10, I. da Resolução nº. 011/2016-TCE.

19. Em consulta ao SIAI e ao Portal do Gestor, verifica-se que, até a presente data, não houve, por parte do Poder Executivo Estadual, o saneamento da mencionada inadimplência.

II - ACOMPANHAMENTO DAS METAS FISCAIS

20. Conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 4º, § 1º), comporá o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias o Anexo de Metas Fiscais, do qual é parte integrante o Demonstrativo de Metas Anuais. O referido demonstrativo tem por objeto dar transparência acerca das metas fiscais do ente relativas às receitas (total e primárias), despesas (total e primárias), resultados primário e nominal, dívida pública consolidada e dívida consolidada líquida, para o ano de referência da LDO e para os dois anos seguintes, em valores correntes e constantes.

II.1 - Metas de Arrecadação (Receita Total Realizada x Receita Prevista)

Acompanhamento da Meta de arrecadação da Receita Total - exercício 2019						
	1º bim	2º bim	3º bim	4º bim	5º bim	6º bim
(a)	11.814.286.000	11.814.286.000	11.814.286.000	11.814.286.000	-	-
(b)	2.048.210.226	3.918.329.609	5.912.186.877	7.959.377.290	-	-
(c)	17,33%	33,16%	50,04%	67,37%	-	-

(a) Meta anual estabelecida na LDO

(b) Realizada até o bimestre

(c) % realizado (a/b*100)

Fonte: Demonstrativo de Metas Anuais do Anexo de Metas Fiscais, integrante da LDO (Lei nº. 10.421/2018) e Balanço Orçamentário (Anexo I RREO), publicados no Diário Oficial do Estado.



21. Da análise do comportamento da arrecadação, apresentada no balanço orçamentário da receita, verifica-se que a receita realizada até o 4º bimestre de 2019 foi de R\$ 7.959.377.290,91, o que representa **67,37%** da meta estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício 2019. Considerando o lapso temporal até o bimestre em referência e que a arrecadação corresponde a 2/3 da meta fixada, **pode-se inferir uma situação de tendência ao seu cumprimento.**

II.2 - Meta de Resultado Primário

Meta de Resultado Primário - verificação no 4º bim/2019	
Receita Primária Total (a)	6.827.763.100,08
Despesa Primária Total (b)	6.284.561.408,78
<i>Despesas Pagas</i>	5.997.553.044,80
<i>Restos a pagar processados pagos</i>	141.156.537,39
<i>Restos a pagar não processados pagos</i>	145.851.826,59
Resultado Primário - acima da linha (c=a-b)	543.201.691,30
Meta Anual fixada na LDO	-245.582.000,00

Fonte: Demonstrativo de Metas Anuais do Anexo de Metas Fiscais, integrante da LDO (Lei nº. 10.421/2018) e Demonstrativo do Resultado Primário e Nominal (Anexo 6 RREO), publicado no DOE nº. 14.510 de 30/09/2019.

22. O Resultado Primário é o valor representado pela diferença entre as receitas primárias e as despesas primárias (não financeiras), e indica se os níveis de gastos orçamentários são compatíveis com a sua arrecadação, ou seja, se as receitas primárias são capazes de suportar as despesas Primárias. Quanto maior esse indicador, apurado antes da apropriação dos juros e outros encargos da dívida, maior será o volume de recursos disponíveis para abater dívidas ou realizar outros investimentos. Caso essa diferença seja positiva, tem-se um superávit primário; caso seja negativa, tem-se um déficit primário.

23. De acordo com o anexo de metas fiscais, constante da Lei de Diretrizes Orçamentárias, foi previsto para o exercício 2019 um déficit primário na ordem de R\$ 245.582.000,00. Conforme os dados apresentados no Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal (Anexo 6 RREO), observa-se que o Resultado Primário apurado até o 4º Bimestre de 2019, foi de R\$ 543.201.691,30, **indicando um superávit primário.**

II.3 - Meta de Resultado Nominal

Meta de Resultado Nominal- verificação no 4º bim/2019			
Metodologia Acima da Linha ¹			
Resultado Primário (a)	Resultado juros nominais (b)	Resultado Nominal (c=a+b)	
543.201.691,30	(143.098.151,10)	400.103.540,20	
Metodologia Abaixo da Linha ²			
DCL Exercício Anterior (a)	DCL apurada até o bimestre (b)	Ajuste Metodológico (c)	Resultado Nominal (d = a - b - c)
4.409.428.053,04	3.736.269.205,27	273.055.307,57	400.103.540,20

Fonte: Demonstrativo de Metas Anuais do Anexo de Metas Fiscais, integrante da LDO (Lei nº. 10.421/2018) e Demonstrativo do Resultado Primário e Nominal (Anexo 6 RREO), publicado no DOE nº. 14.510 de 30/09/2019.

¹ Obtido por meio da soma da conta de juros com o resultado obtido da diferença entre as receitas e as despesas primárias.

² Obtido por meio da simples comparação entre os estoques da DCL em momentos diferentes, ajustada metodologicamente.

24. O resultado nominal representa a variação da dívida consolidada líquida num determinado período. Em resumo, por meio da apuração desse resultado é possível avaliar se a dívida do ente público aumentou ou diminuiu. Um resultado nominal positivo indica que houve uma diminuição da dívida consolidada líquida, já um resultado negativo indica que houve aumento.

25. Considerando que o resultado nominal previsto no anexo de metas fiscais, integrante da LDO 2019, foi de R\$ 26.136.000,00, verifica-se, até o 4º bimestre de 2019, **que houve o atingimento da meta fixada. Ademais, partindo da análise, seja pela metodologia "acima da linha" ou "abaixo da linha", pode-se perceber que, em ambos os casos, houve um resultado positivo, o que evidencia diminuição do endividamento do ente.**

II.3.1 - Monitoramento das constatações do relatório anterior

26. No relatório de acompanhamento do quadrimestre anterior (1º quad/2019) foi apontada uma divergência no saldo da Dívida Consolidada Líquida registrada no Demonstrativo do Resultado Primário e Nominal (Anexo 6 - RREO) e aquela consignada no Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida (Anexo 2 - RGF).

27. Em sua manifestação (*Documento nº. 7134/2019-TC, evento 1, pág. 16*), o gestor responsável informou que a referida divergência ocorreu por erro de mapeamento dos dados para a geração dos demonstrativos e que já está em curso um trabalho de revisão para sua correção.

28. **Conforme se observa dos demonstrativos publicados no 4º bimestre de 2019, as divergências anteriormente apontadas não foram mais identificadas, o que permite concluir que as correções no mapeamento foram, de fato, realizadas.**



III - ACOMPANHAMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS

III.1 - Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)

Valor/Índice apurado nos períodos de referência						
Item	1° bim	2° bim	3° bim	4° bim	5° bim	6° bim
(a)	1.637.424.917,89	3.210.664.735,76	4.742.874.237,28	6.179.140.544,59	-	-
(b)	365.513.857,46	733.144.160,26	1.119.612.723,98	1.485.946.074,76	-	-
(c)	22,32%	22,83%	23,61%	24,05%	-	-
Limite Constitucional 25%						

(a) Base de Cálculo - Total das Receitas Líquidas com impostos

(b) Despesas liquidadas com MDE

(c) Percentual de aplicação = $(b/a \times 100)$

Fonte: Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, relativos ao 1°, 2°, 3° e 4° bimestres de 2019 (Anexo 8 RREO), publicados no Diário Oficial do Estado.

29. O artigo 212, da Constituição Federal, estabelece uma aplicação mínima de 25% das receitas resultantes de impostos e transferências para a manutenção e desenvolvimento do ensino, ou seja, para aplicação nas despesas voltadas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais em todos os níveis. Cabe destacar que, nos termos do caput do referido dispositivo constitucional, a aplicação mínima exigida é anual, portanto, a observação quanto ao cumprimento efetivo do limite é realizada ao término do exercício.

30. No entanto, para fins de acompanhamento de tendência, é possível observar, do comportamento dos gastos evidenciados no Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE, que, do 1° ao 4° bimestre de 2019, o percentual de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do Ensino aumentou, em média, 2,5% entre cada período, chegando ao patamar de 24,05% no 4° bimestre.

31. Nesse caso, embora o percentual de aplicação verificado no último bimestre analisado encontre-se abaixo do limite constitucional de 25%, pode-se inferir um **tendência ao seu cumprimento no final do exercício, caso o ente mantenha os mesmos níveis de execução de tais despesas.**


III.2 - Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS)

Valor/Índice apurado nos períodos de referência						
Item	1° bim	2° bim	3° bim	4° bim	5° bim	6° bim
(a)	1.662.091.860,35	3.188.866.889,96	4.750.055.937,08	6.179.004.014,61	-	-
(b)	121.613.385,57	271.723.727,05	449.138.106,83	651.548.248,31	-	-
(c)	7,32%	8,52%	9,46%	10,54%	-	-
Limite Constitucional 12%						

(a) Base de Cálculo - Total das Receitas Líquidas com impostos

(b) Despesas liquidadas com ASPS

(c) Percentual de aplicação = $(b/a*100)$

Fonte: Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS, relativos ao 1º, 2º, 3º e 4º bimestres de 2019 (Anexo 12 RREO), publicados no Diário Oficial do Estado.

32. Nos termos do que estabelecem os parágrafos 2º e 3º do art. 198 da Constituição Federal, devidamente regulamentados nos termos do que prescreve o art. 6º da Lei Complementar Federal nº. 141/2012, os Estados aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 12% (doze por cento) da arrecadação dos impostos.

33. Da mesma forma que ocorre com as despesas com MDE, a aplicação mínima exigida em despesas com ASPS é anual, portanto, a observação quanto ao cumprimento efetivo do limite é realizada ao término do exercício. Entretanto, para fins de monitoramento de tendência faz-se imperioso o acompanhamento dos gastos, e, para tal fim, nos cinco primeiros bimestres do exercício, devem ser consideradas as despesas liquidadas.

34. Como se observa, do comportamento dos gastos evidenciados no Demonstrativo das Receitas e Despesas com ASPS, entre o 1º e o 4º bimestres de 2019, o percentual de aplicação de recursos nas ações e serviços com saúde aumentou, em média, 12% entre cada período, chegando ao patamar de 10,54% no 4º bimestre.

35. Nesse caso, embora o percentual de aplicação verificado no último bimestre analisado encontre-se abaixo do limite constitucional de 12%, pode-se inferir uma **tendência ao seu cumprimento no final do exercício, caso o ente mantenha os mesmos níveis de execução de tais despesas.**





IV - ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

IV.1 - Da Gestão Orçamentária

36. A gestão orçamentária é a atividade de controle dos recursos públicos orientada pelo comportamento de entrada e saída destes (receitas e despesas). A gestão orçamentária encontra-se demonstrada, de modo geral, no Balanço Orçamentário, Anexo 1 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, que evidenciará, ao longo do exercício, o resultado positivo (superávit) ou negativo (déficit).

37. Consultando os Balanços Orçamentários divulgados até o período em referência temos o seguinte quadro resumo:

Gestão Orçamentária - Valores apurados					
Item	No(s) bimestre(s)				Acumulado até o 4º bimestre
	1º bim	2º bim	3º bim	4º bim	
(a)	2.048.210.226,93	1.840.170.330,66	1.993.813.425,33	1.992.404.854,92	7.959.377.290,91
(b)	1.390.130.146,27	1.542.021.785,95	1.733.072.190,69	2.014.257.957,60	7.381.090.433,30
(c)	658.080.080,66	298.148.544,71	260.741.234,64	-21.853.102,68	578.286.857,61

(a) **Receitas Realizadas** (*subtotal com refinanciamento*)

(b) **Despesas liquidadas no período**

(c) **Superávit/Déficit Apurado** (c=a-b)

Fonte: Balanço Orçamentário (Anexo 1 RREO), relativos ao 1º, 2º, 3º e 4º bimestres de 2019, publicados no Diário Oficial do Estado.

38. Cabe ressaltar que, nos cinco primeiros bimestres do exercício, o controle do eventual déficit/superávit é realizado por meio das despesas liquidadas. Apenas no último bimestre é que o controle é direcionado para as despesas empenhadas.

39. Partindo dessa premissa e confrontando matematicamente as receitas realizadas com as despesas liquidadas, percebe-se, pontualmente, a ocorrência de uma situação deficitária no 4º bimestre. No entanto, analisando o comportamento orçamentário no exercício, ou seja, confrontando os valores acumulados ao fim do 4º bimestre, verifica-se **a ocorrência de superávit, haja vista que as receitas superaram as despesas em R\$ 578.286.857,61.**





IV.1.1 - Monitoramento das constatações do relatório anterior

40. No relatório de acompanhamento do 1º quadrimestre de 2019, foi apontado que o superávit então apurado, como resultado aritmético das receitas realizadas menos as despesas liquidadas, divergia daquele oficialmente divulgado no balanço orçamentário, apresentando uma diferença a maior de aproximadamente 32 milhões de reais.

41. Nos esclarecimentos apresentados (*Documento nº. 7134/2019-TC, evento 1, pág. 17*), o Gestor responsável asseverou que o trabalho manual no processo de geração dos relatórios fiscais, a ausência de um sistema único e o reduzido número de pessoas que trabalham na validação desses relatórios, sujeitam sua publicação com pequenos erros. Ressaltou que a Contadoria Geral do Estado já está trabalhando no processo de correção e republicação dos relatórios.

42. Conforme se observa do atual balanço orçamentário, ou seja, aquele referente ao 4º bimestre de 2019, a divergência anteriormente apontada não foi mais identificada, o que permite concluir que as correções foram, de fato, realizadas.

IV.2 - Da Receita Corrente Líquida

43. A Receita Corrente Líquida constitui-se num importante parâmetro de racionalização das despesas e é denominador comum de vários limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Com base nela são calculados, por exemplo, os limites de gastos com pessoal, operações de crédito e dívida consolidada.

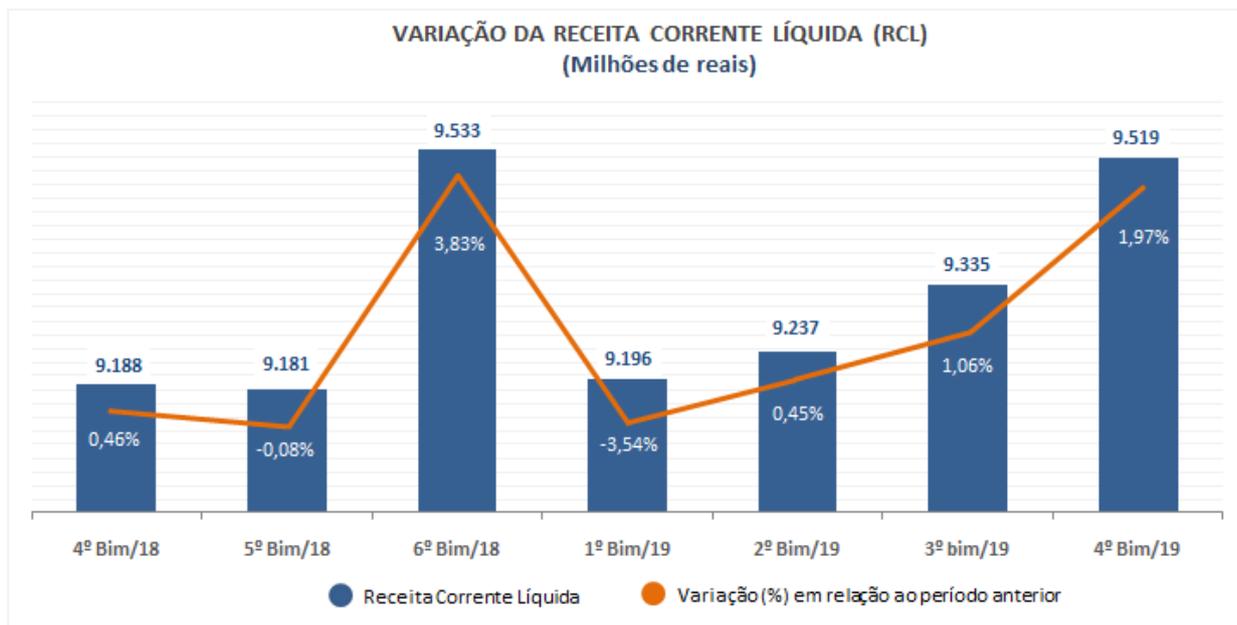
44. No caso, considerando a base móvel do período em referência (4º bimestre de 2019), ou seja, de setembro de 2018 a agosto de 2019, a Receita Corrente Líquida apurada, de acordo com o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (Anexo 3 RREO), somou os seguintes montantes:

Apuração da RCL	
Receita Corrente Líquida	9.519.422.864,68
IRRF (Decisão nº. 720/2007-TCE/RN)	501.791.329,97
RCL para fins de apuração das Despesas com Pessoal	9.017.631.534,71

Fonte: Demonstrativo da Receita Corrente Líquida 4º bimestre de 2019 (Anexo 3 RREO), publicado no DOE nº. 14.510 de 30/09/2019.

45. Para fins de comparação num contexto mais amplo, cabe demonstrar a variação da receita corrente líquida apurada, bimestralmente, em um período de um ano, ou seja, considerando desde o 4º bimestre 2018 até o 4º bimestre de 2019.





46. No quadro acima, constata-se, desde o início do exercício 2019, um crescimento no valor da Receita Corrente Líquida. Comparando o último bimestre apurado (4º bim/19) com o imediatamente anterior (3º bim/19), observa-se um aumento nominal na ordem de **R\$ 184 milhões de reais**, ou seja, um aumento percentual de 1,97% (um virgula noventa e sete por cento).

47. Apresentado esse panorama geral sobre o comportamento da receita corrente líquida no período sob exame, passamos, agora, a abordar o monitoramento e a avaliação das medidas provenientes das constatações/recomendações/determinações decorrentes do acompanhamento referente ao período anterior.

48. Durante a execução da ação fiscalizatória de acompanhamento do período anterior (1º quadrimestre 2019) foram detectadas algumas divergências e inconsistências na apuração da receita corrente líquida, como diferença entre valores de receitas que se repetem dentro da base móvel e até mesmo erros aritméticos na soma das receitas. Diante disso, foi efetivada uma solicitação de auditoria (SA nº. 001-ID 010/19-DAD), requerendo do gestor responsável a necessária apresentação de justificativas e/ou esclarecimentos.

49. Em resposta à referida solicitação, a Controladoria Geral do Estado informou, por meio do Ofício nº. 050/2018-GC-CONTROL (*autuado no Processo nº. 3971/2019-TC*), que as inconsistências assinaladas decorriam, em suma, de problemas de mapeamento das contas integrantes dos demonstrativos; do fato dos dados serem publicados com o sistema ainda em aberto, o que permitia a alteração de valores em momento posterior e, por fim, da ausência dos dados dos demais Poderes/Órgãos Autônomos no sistema contábil, orçamentário e financeiro mantido pelo Poder Executivo, o que tem causado diversos transtornos na elaboração dos relatórios fiscais e no processo de consolidação das contas do governo.



50. Além disso, nessa mesma resposta, a CONTROL asseverou que a Coordenadoria de Contabilidade Geral do Poder Executivo Estadual estava adotando algumas medidas para melhorar o processo, como a revisão do mapeamento das contas, passando a refletir as regras do Manual de Demonstrativos Fiscais e da LRF; fechamento mensal para os registros da execução orçamentária e financeira, visando dar consistência aos relatórios, capacitação dos técnicos responsáveis pela elaboração dos demonstrativos e levantamento dos relatórios que precisam ser corrigidos, para eventual republicação.

51. Noutro bordo, como conclusão do mencionado acompanhamento, foi proposta a determinação ao Poder Executivo para que durante o transcurso do processo de transição para o sistema único, e até que esse se ultimasse, adotasse as medidas necessárias para fazer constar do Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (Anexo 3 RREO) os dados relativos às receitas arrecadadas pelos demais Poderes e Órgãos autônomos, bem como, que o referido demonstrativo fosse devidamente republicado.

52. Nessa senda, consultando o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida referente ao 4º bimestre de 2019, pode-se constatar que, em nota explicativa, foi informado que apesar de o Estado do RN não adotar um sistema único de administração financeira como estabelece a Lei de Responsabilidade Fiscal, as receitas dos demais poderes e órgãos autônomos foram informadas por cada poder e consolidadas manualmente.

53. Pois bem, em que pesem os esclarecimentos e das medidas apresentadas pela Controladoria Geral do Estado, conforme apontado acima, os demonstrativos continuaram a apresentar inconsistências em algumas receitas, quando comparados os mesmos períodos dentro da base móvel.

54. Por meio de uma breve análise no demonstrativo da RCL relativo ao 4º bim/2019, quando comparado ao do 3º bim/2019, verifica-se que persistem algumas divergências nos montantes relativos a algumas receitas específicas, pertinentes aos meses em comum nas duas bases móveis (set/2018 a jul/2019), tais como nas receitas com "Outros Impostos, Taxas e Contribuições", nas "Receitas Patrimoniais", nas "Receitas de Serviços", nas "Outras Transferências Correntes" e nas "Outras Receitas Correntes", nos quais os valores constantes no demonstrativo do 4º bim/2019 para os meses de set/2018 a jul/2019 foram alterados, passando a apresentar uma diferença significativa, a maior, quando comparados com os mesmos meses do demonstrativo referente ao 3º bim/2019.

55. Ao realizar o mesmo comparativo, dessa vez entre os demonstrativos do 4º bim/19 e o do 2º bim/19, foi possível constatar diferenças relevantes nas mesmas naturezas de receita destacadas no parágrafo anterior.

56. Por todo o exposto, tendo em vista a relevância da Receita Corrente Líquida como principal parâmetro para análise da gestão fiscal do ente, foi apresentada pela Diretoria de Administração Direta à Secretaria de Controle Externo - SECEX, proposta para inclusão no Plano de Fiscalização Anual 2019/2020 deste Tribunal de Contas, de uma ação fiscalizatória específica, com o objetivo de promover uma análise mais detalhada da apuração da Receita Corrente Líquida (RCL) e a consequente elaboração do demonstrativo fiscal correspondente.





57. Assim sendo, o aprofundamento das inconformidades identificadas nos relatórios de acompanhamento do 1º e 2º quadrimestres de 2019, passará a ser realizada no âmbito dessa nova ação fiscalizatória destinada especificamente à análise da Receita Corrente Líquida.

IV.3 - Das Receitas e Despesas Previdenciárias

58. As informações concernentes às receitas previdenciárias previstas e realizadas e às despesas previdenciárias dotadas e executadas até o bimestre de referência constam do Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias, Anexo 4 do RREO - Relatório Resumido da Execução Orçamentária. Conforme dados publicados no demonstrativo do 4º bimestre de 2019, no que se refere às receitas, tem-se:

Realização das Receitas vinculadas ao RPPS		
Especificação	Valor	Variação %
Receita Previdenciária prevista na LOA	1.624.390.000,00	100%
Receita Previdenciária realizada até o 4º bimestre	1.260.012.618,01	77,57%

Fonte: Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias - 4º bimestre de 2019 (Anexo 4 RREO), publicado no DOE nº. 14.510 de 30/09/2019.

59. Da análise do comportamento das receitas previdenciárias realizadas, verifica-se, até o 4º bimestre de 2019, a arrecadação do montante de R\$ 1.260.012.618,01, o que representa 77,57% da receita total prevista. Considerando o interregno de 2/3 do exercício financeiro e que até o bimestre em referência houve a arrecadação corresponde a mais de 2/3 da receita prevista, **pode-se inferir uma situação de tendência ao atingimento dos valores previstos.**

60. No que se refere ao resultado previdenciário, ou seja, confrontando-se as receitas realizadas com as despesas liquidadas, tem-se, até o período sob exame, a seguinte situação:

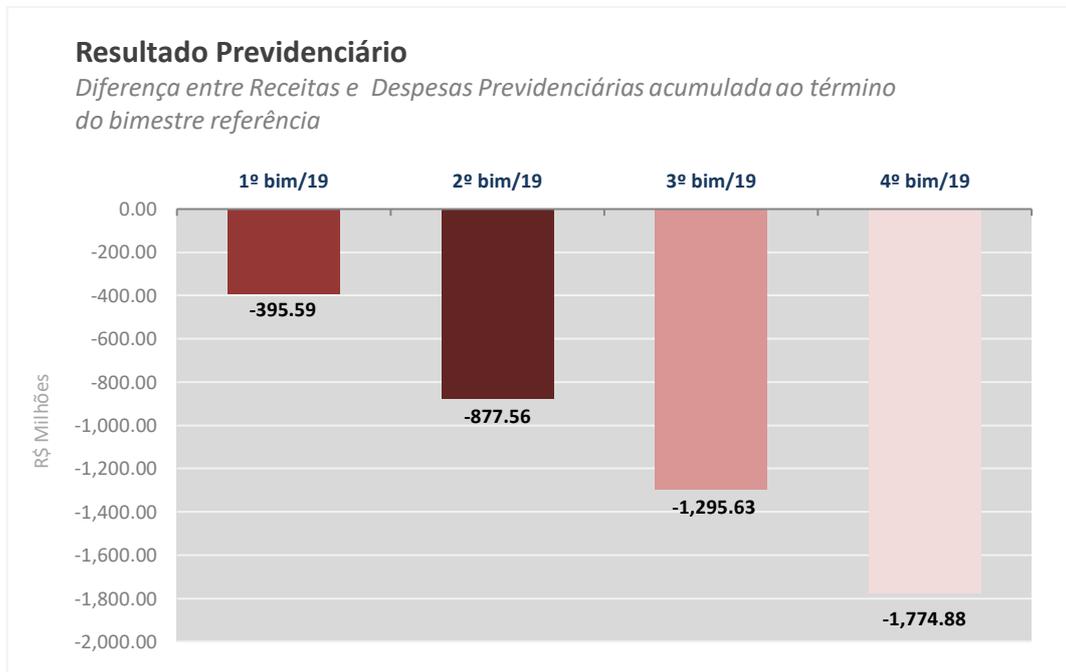
Resultado Previdenciário				
Item	Valores acumulados até o bimestre referência			
	1º bim	2º bim	3º bim	4º bim
(a)	227.619.414,20	565.398.380,71	931.850.724,70	1.260.012.618,01
(b)	623.209.116,25	1.442.957.041,49	2.227.479.231,89	3.034.888.753,78
(c)	- 395.589.702,05	- 877.558.660,78	- 1.295.628.507,19	- 1.774.876.135,77
(d)	541.023.356,18	781.900.218,67	1.062.842.578,38	949.502.200,01

- (a) Receitas Previdenciária Realizada até o bimestre
 (b) Despesas Previdenciárias liquidadas até o bimestre
 (c) Resultado Previdenciário Apurado (c=a-b)
 (d) Aporte do Tesouro Estadual para cobertura do déficit financeiro

Fonte: Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias (Anexo 4 RREO), relativos ao 1º, 2º, 3º e 4º bimestres de 2019, publicados no Diário Oficial do Estado.



61. Como se vê, o desequilíbrio na equação previdenciária (diferença entre as receitas e despesas previdenciárias) vem evoluindo ao longo do exercício, o que importa na necessidade cada vez maior de aportes de recursos do tesouro estadual para cobertura do déficit financeiro.



62. Em uma última análise cabe consignar alguns dados que evidenciam a relação de proporção entre o déficit previdenciário corrente (financeiro) e a receita corrente líquida, vejamos:

Resultado Previdenciário - 4º bimestre 2019	
Especificação	Valor
Receita Corrente Líquida (a)	9.519.422.864,68
Déficit Previdenciário financeiro (b)	- 1.774.876.135,77
Proporção Déficit/RCL 4º bim/2019 (c) = (b/a)	18,64%
Proporção Déficit/RCL final do exercício 2018	18%

Fonte: Anexo 4 RREO - 4º bim/2019, publicado no DOE nº. 14.510 de 30/09/2019.

63. À vista dos dados apresentados neste tópico, tem-se como conclusão que o resultado previdenciário apurado, acumulado até o 4º bimestre de 2019, demonstra um déficit financeiro de 1.774.876.135,77. Esse desequilíbrio nas contas previdenciárias implicou na necessidade de um aporte de recursos do tesouro estadual na ordem de R\$ 949.502.200,01 para fins de cobertura do déficit.

64. Esse déficit previdenciário, no acumulado do 4º bimestre de 2019, atingiu a proporção de 18,64% da Receita Corrente Líquida, patamar inclusive superior ao verificado ao término do exercício 2018, ou seja, nos primeiros oito meses do exercício 2019, o correspondente a 18,64% de toda a receita corrente liquidada arrecada pelo ente foi comprometida somente com o custeio do déficit previdenciário gerado pelo desequilíbrio entre receitas e despesas, o que acarreta a diminuição da capacidade de investimentos em outras áreas essenciais como saúde, educação e segurança.


IV.4 - Restos a Pagar

Especificação	Inscritos		Movimentação no exercício (acumulada até o 4º bim/2019)		
	Exerc. Anteriores	Em 31/12/2018	Pago	Cancelado	A pagar
Processados	270.417.742,42	503.957.751,70	133.087.911,86	11.353.566,51	629.934.015,75
Não Processados	259.506.990,68	601.726.700,47	122.594.622,62	75.151.100,58	666.487.967,95
Totais	529.924.733,10	1.105.684.452,17	255.682.534,48	86.504.667,09	1.296.421.983,70

Fonte: Demonstrativo dos Restos a Pagar por Poder e Órgão - 2º bim/2019 (Anexo 7 RREO), publicado no DOE nº. 14.424 de 30/05/2019.

65. Conforme os dados acima, o Poder Executivo Estadual iniciou o exercício 2019 com um total de R\$ 1.635.609.185,27 em despesas inscritas em restos a pagar processados e não processados, ou seja, esse é o valor total dos compromissos financeiros exigíveis que compõe a dívida fluante do ente.

Restos a Pagar - Movimentação no Exercício 2019

Valor inscrito x Saldo de restos ao término de bimestre



66. Considerando as baixas, decorrentes de seu pagamento ou do eventual cancelamento, ocorridas até o 4º bimestre de 2019, observa-se que houve a redução nominal no montante desses compromissos no valor de R\$ 342.187.201,57, o que equivale, em valores relativos, a uma redução percentual de 20,92% (vinte vírgula noventa e dois por cento).

67. Como observado, o saldo dos restos a pagar (processados e não processados) existente, até o término do 4º bimestre de 2019, é de R\$ 1.296.451.983,70. **Mantendo-se o mesmo patamar de pagamento verificado até este bimestre, resta evidenciada uma tendência a não quitação desses compromissos financeiros dentro do exercício.**





V - ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL

V.1 - Das Despesas com Pessoal

V.1.1 - Despesas Brutas com Pessoal

68. No 2º Quadrimestre de 2019, a despesa bruta com pessoal, a qual considera os valores relativos ao Pessoal Ativo, Pessoal Inativo, Pensionistas e outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização, acumulados nos últimos doze meses, incluído o mês de referência, montou a importância de **R\$ 7.829.328.977,01**.

69. O valor é inferior ao registrado no quadrimestre imediatamente anterior (1º Quad./2019), apresentando uma diminuição de aproximadamente **cinquenta e sete milhões de reais**.

70. Inobstante não serem as despesas brutas com pessoal utilizadas como parâmetro para aferição do limite legal previsto no art. 20 da LRF, e sim as despesas líquidas, é importante ressaltar a significativa proporção que tais despesas assumem.

71. Conforme dados extraídos do demonstrativo fiscal sob enfoque, pode-se constatar que, no 2º quadrimestre de 2019, as despesas brutas com pessoal (ativos, inativos, pensionistas e as decorrentes de contratos de terceirização), apenas do Poder Executivo, representam o equivalente a 87% da Receita Corrente Líquida estadual. Embora significativo, cabe destacar que o percentual mencionado é inferior ao verificado no quadrimestre anterior, que foi de 89,9% da RCL.

V.1.2 - Despesas Líquidas ou Totais com Pessoal (DTP)

72. Para fins de aferição do percentual de comprometimento da RCL com gastos com pessoal, são consideradas as Despesas Totais ou Líquidas com pessoal, que, conforme conceito estabelecido no Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional¹, corresponde à soma das despesas brutas com pessoal, deduzido o valor das despesas não computadas, que são aquelas taxativamente definidas no art. 19, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

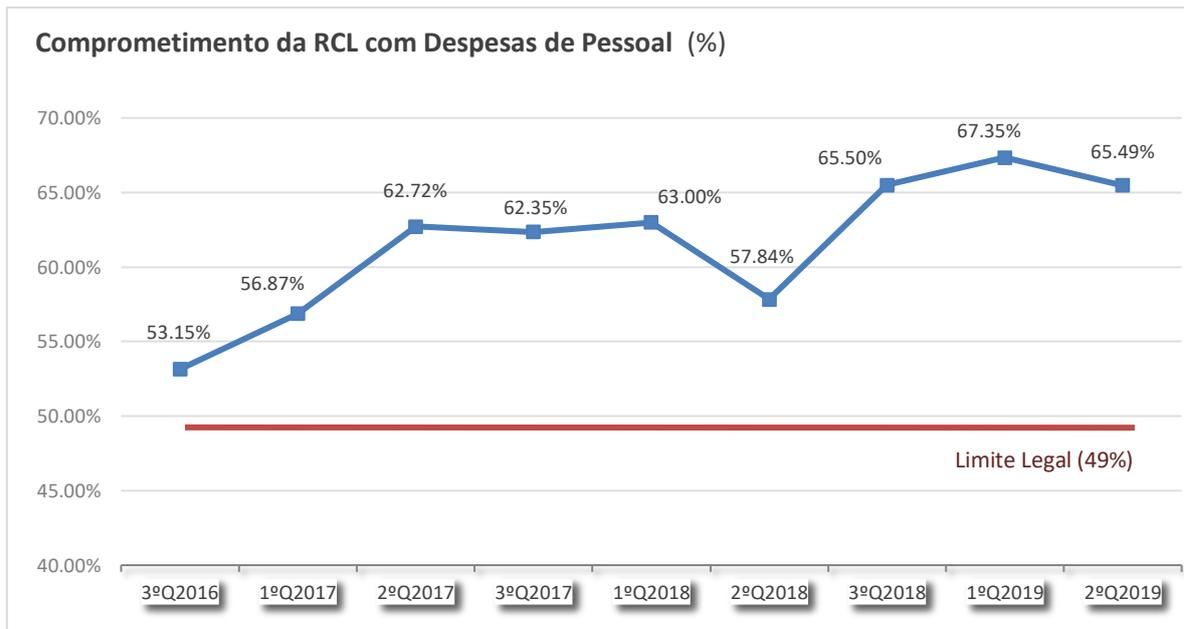
73. Segundo os dados constantes no Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Poder Executivo, Anexo 1 do Relatório de Gestão Fiscal, referente ao 2º quadrimestre de 2019, o total da despesa líquida com pessoal do referido Poder, para fins de apuração do limite fixado na LRF, atingiu o montante de **R\$ 5.905.085.408,98**, o que correspondeu a um percentual de comprometimento de **65,49% (sessenta e cinco virgula quarenta e nove por cento)** da Receita Corrente Líquida.

¹ Manual de Demonstrativos Fiscais - 9ª Edição, aprovado pela Portaria nº. 389/2018-STN.



74. Esse percentual, embora menor que o apurado no quadrimestre anterior, continua a exceder em mais de 15 pontos percentuais o limite legal previsto no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal que é de 49% (quarenta e nove por cento).

75. Como se verifica no quadro abaixo, o Poder Executivo permanece descumprindo o limite legal desde o 3º quadrimestre de 2016, vejamos:



76. Da mesma forma já consignada no relatório de acompanhamento do quadrimestre anterior, reitera-se que o Poder Executivo estadual deveria ter reduzido as despesas com pessoal em, no mínimo, um terço do valor que ultrapassou o limite legal, nos dois primeiros quadrimestres de 2017 (até agosto de 2017), e reconduzido totalmente ao limite máximo de 49% até o 1º quadrimestre de 2018 (até abril de 2018), tendo em vista os prazos definidos no art. 23 e a situação prevista no art. 66, ambos da LRF.

77. Ocorre que em suas razões de defesa, apresentadas em face das constatações oriundas do acompanhamento pertinente ao 1º quadrimestre de 2019 (*Documento nº. 7134/2019-TC, evento 1, pág. 10*), o Gestor responsável asseverou que o Estado do Rio Grande do Norte encontra-se com situação de calamidade financeira reconhecida pelo Decreto Executivo nº. 28.689/2019, cujo reconhecimento formal pelo poder legislativo ocorreu por meio do Decreto Legislativo nº. 001/2019.

78. Dessa forma restaria incidente a aplicação do disposto no art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal e, por consequência, suspensa a aplicação dos prazos definidos para recondução das despesas com pessoal aos limites legais.

79. Acerca do tema, é imperioso ressaltar que embora existam precedentes em outros entes da federação, a exemplo do Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Minas Gerais, o conceito de calamidade financeira, inexistente no arcabouço jurídico, não guarda unanimidade quanto a sua aplicação para fins de flexibilização orçamentária ou suspensão de prazos e disposições da LRF.



80. É nessa linha o entendimento da Secretaria do Tesouro Nacional emitido na Nota Técnica nº. 35/2019 e, no mesmo sentido, o que assenta a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no Parecer PGFN/CAF/Nº 385/2017. Também, nesse caminho, é o entendimento da Ministra do Supremo Tribunal Federal Rosa Weber, ao julgar a tutela provisória na Ação Cível Originária nº 3.271, em que se manifestou, ainda que de forma perfunctória, que a calamidade financeira decretada pelo Estado de Mato Grosso não se mostrava suficientemente apta a atrair o conceito de calamidade pública para fins de incidência do art. 65 da LRF.

81. À vista do exposto e diante dos argumentos apresentados em sede de defesa, necessário reiterar que a presente ação fiscalizatória tem por fim o acompanhamento da gestão fiscal para fins de subsidiar a análise das contas anuais.

82. Desse modo, feitas as constatações quanto ao quadro fiscal do Poder Executivo Estadual no tocante às despesas com pessoal, entende esta instância técnica que as ponderações jurídicas, interpretativas e conceituais quanto ao enquadramento da situação de calamidade financeira sob enfoque às exceções previstas no art. 65 da LRF devem ser objeto de análise no caso concreto por oportunidade da apreciação das contas anuais do exercício 2018.





V.2 - Dívida Consolidada Líquida

83. Conforme estabelece a LRF, a dívida pública consolidada ou fundada corresponde ao montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas para amortização em prazo superior a doze meses, decorrentes de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito. Também integram a dívida pública consolidada as operações de crédito de prazo inferior a doze meses cujas receitas tenham constado do orçamento (art. 29, LRF).

84. Os limites de endividamento estão estabelecidos na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal (e alterações). A dívida consolidada líquida não poderá exceder ao equivalente a duas vezes a receita corrente líquida. Se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subseqüentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro (art. 31, LRF).

85. No 2º quadrimestre de 2019 a Dívida Consolidada Líquida do Estado do Rio Grande do Norte apresentou a seguinte composição:

DÍVIDA CONSOLIDADA	Saldo do Exercício Anterior	Saldo Exercício 2019 até 1º quadrimestre	Saldo Exercício 2019 até 2º quadrimestre
DÍVIDA CONSOLIDADA - DC (I)	4.442.681.174,71	4.416.909.033,89	4.057.397.994,25
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00
Dívida Contratual	2.087.516.810,43	2.061.744.669,61	2.253.148.057,61
Precatórios posteriores a 05/05/2000	746.508.632,36	746.508.632,36	746.508.632,36
Outras Dívidas	1.608.655.731,92	1.608.655.731,92	1.057.741.304,28
DEDUÇÕES (II)	33.253.121.67	431.506.641,54	321.128.788,98
Disponibilidade de Caixa líquida	33.253.121.67	431.506.641,54	321.128.788,98
Demais haveres financeiros	0,00	0,00	0,00
DÍVIDA CONS. LÍQUIDA. (III) = (I) - (II)	4.409.428.053,04	3.985.402.392,35	3.736.269.205,27
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	9.533.658.361,99	9.273.893.283,02	9.519.422.864,68
% da DC sobre a RCL (I/RCL)	46,60%	47,81%	42,62%
% da DCL sobre a RCL (III/RCL)	46,25%	43,14%	39,25%
Limite Resolução nº. 040/2001 - Senado Federal (200% da RCL)		19.038.845.729,36	
Limite Alerta - art. 59, §1º, inciso III, LRF (90%)		17.134.961.156,42	
Limite da LDO (Anexo de Metas Fiscais)		1.787.342.000,00	

Fonte: Anexo II do RGF 2º Quad. 2019 - DOE nº. 14.510 de 30/09/2019; LDO 2019 (Lei nº. 10.421/2018).

86. Os dados acima evidenciam que, no exercício corrente, a Dívida Consolidada Líquida vem apresentando um redução em seu valor nominal, atingindo o montante de R\$ 3.736.269.205,27, **o que representa um percentual de 39,25% da Receita Corrente Líquida apurada no período, estando abaixo do limite de alerta, bem assim, do limite máximo.** Entretanto, pode-se contar que o valor registrado **encontra-se acima da meta fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias.**





V.3 - Das Operações de Crédito

87. De acordo com a Resolução nº. 043/2001 do Senado Federal, o limite para o Estado contratar operações de crédito é de 16% da RCL por exercício financeiro (art. 7º, I), e, para efeito de sua apuração, consideram-se as contratações realizadas em um exercício financeiro, contendo somente valores de fluxos das operações que se acumulam ao longo do ano.

88. Nesse sentido, é importante frisar que a forma de cálculo da razão entre operações de crédito e RCL confere certa particularidade à evolução desse quociente ao longo do exercício, pois enquanto o numerador (op. de crédito) é resultado das operações realizadas nos meses que integram o quadrimestre de referência, o denominador é composto pela RCL do período, que se refere a doze meses.

89. Feita essa contextualização preliminar, apresentam-se a seguir, de forma sintética, as principais informações do Demonstrativo de Operações de Crédito (Anexo 4 do RGF) relativo ao 2º quadrimestre de 2019.

OPERAÇÕES DE CRÉDITO	VALOR REALIZADO	
	No Quadrimestre de Referência	Até o Quadrimestre de Referência
Mobiliária	-	-
Contratual	R\$ 179.695.980,00	R\$ 346.097.536,47
Interna	R\$ 111.385,25	R\$ 198.926,74
Externa	R\$ 179.584.594,75	R\$ 345.898.609,73
Total	R\$ 179.695.980,00	R\$ 346.097.536,47

Apuração do cumprimento dos limites	Valor	% sobre a RCL
Receita Corrente Líquida	R\$ 9.519.422.864,68	-
Limite Geral - Resolução 043/2001 (16% da RCL)	R\$ 1.523.107.658,34	16%
Limite de Alerta (art. 59, §1º, inciso III da LRF)	R\$ 1.370.746.892,51	14,4%
Total considerado para fins de apuração do cumprimento	R\$ 346.097.536,47	3,63%

Fonte: Anexo IV do RGF 2º Quadrimestre 2019 - DOE Edição nº. 14.510 de 30/09/19.

90. Como exposto acima, no período de janeiro a agosto de 2019, o valor bruto das operações de crédito contratadas ficou em R\$ 346.097.536,47, **atingindo um percentual de 3,63% da Receita Corrente Líquida, encontrando-se abaixo do limite de alerta previsto no art. 59, §1º, inciso III da LRF e, por conseguinte, enquadrando-se no limite máximo de 16% estabelecido pela Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.**





VI - ACOMPANHAMENTO DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

91. Propõe-se neste tópico o acompanhamento das alterações orçamentárias realizadas ao longo do quadrimestre de referência, ou seja, da abertura de créditos adicionais e dos demais instrumentos de realocação (remanejamento, transposição e transferência), para fins de verificação quanto aos seus aspectos formais, bem assim, quanto à pertinência e adequação das fontes de recursos indicadas.

VI.1 - Verificação dos aspectos formais

92. A fim de verificar a observância aos limites legais pré-autorizados, coletou-se, por meio do SIGEF, os valores relativos as alterações orçamentárias promovidas até o 2º quad./2019, vejamos:

Tipo de Alteração	Valor
Crédito Suplementar - Excesso de Arrecadação	R\$ 510.090.694,87
Crédito Suplementar - Reserva de Contingência	R\$ 19.621.015,45
Crédito Suplementar - Superávit Financeiro	R\$ 374.814.825,72
Crédito Suplementar - Anulação Parcial/Total de Dotação	R\$ 376.770.466,29
Crédito Suplementar - Anulação Parcial/Total de Dotação - Emenda Parlamentar	R\$ 1.410.000,00
Remanejamento (Lei Complementar nº. 649 de 10/05/2019)	R\$ 203.510.403,20
Remanejamento, Transposição e Transferência	R\$ 458.266.042,63
Remanejamento, Transposição e Transferência - Emenda Parlamentar	R\$ 5.607.000,00
Total	R\$ 1.950.090.448,16

Fonte: SIGEF, Módulo de Acompanhamento da Execução Orçamentária. "Imprimir Movimentações Orçamentárias". Valores acumulados até agosto de 2019 referentes a todos os poderes/órgãos. Consulta realizada em 02/11/2019, 11:28h.

93. No acumulado até o término do 2º quadrimestre de 2019, foram realizadas, portanto, alterações orçamentárias em favor dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, no valor total de R\$ 1.950.090.448,16. Desse montante, excetuando-se as alterações decorrentes das emendas parlamentares, e sem adentrar no exame mais detido dos programas e ações a que se destinaram os créditos abertos, pode-se concluir, da simples comparação direta dos valores apresentados, os seguintes percentuais de modificação do orçamento:

Tipo Alteração Orçamentária	Valor Autorizado (LDO/LOA)	Percentual Autorizado	Valor realizado	Percentual Realizado
Crédito Adicional Suplementar	1.802.624.400,00 ¹	15%	927.374.408,66	7,72%
Créd. Suplem. para p/ pessoal e encargos	1.802.624.400,00 ²	15%	353.922.593,67*	2,95%
Remanej./Transp./Transferência	1.802.624.400,00 ³	15%	661.776.445,83	5,51%

Fonte: SIGEF e Decretos Executivos publicados no DOE/RN.

¹ Valor correspondente a 15% das despesas fixadas na LOA (Art. 8º da Lei nº. 10.475/2019);

² Valor correspondente a 15% das despesas fixadas na LOA (Art. 9º da Lei nº. 10.475/2019);

³ Valor correspondente a 15% das despesas fixadas na LOA (Art. 14, §1º da Lei nº. 10.421/2019);

* Corresponde, dentre o total de créditos suplementares abertos, àqueles valores destinados às despesas com pessoal/encargos.





94. Como se vê acima, as alterações efetuadas no orçamento, até o término do 2º quadrimestre de 2019, por via de abertura de créditos adicionais suplementares e pelos demais mecanismos de realocação orçamentária, **observaram os percentuais previamente autorizados na legislação pertinente.**

VI.1.1 - Monitoramento das constatações do relatório anterior

95. Como conclusão do acompanhamento no quadrimestre anterior, foi observado que as alterações orçamentárias ocorridas durante o primeiro quadrimestre de 2019, haviam sido efetivadas por meio da expedição de 114 (cento e quatorze) atos normativos. Desse total, exatos 60 (sessenta) atos normativos tinham sido registrados no SIGEF como referentes a modificações orçamentárias provenientes de remanejamento, transposição ou transferências.

96. No entanto do exame dos decretos publicados no diário oficial do estado, relativos a essas sessenta alterações orçamentárias acima mencionadas, constatou-se, da análise de seu conteúdo, que tratavam formalmente da abertura de créditos adicionais suplementares, que utilizaram, inclusive, como fonte de recursos, a anulação de dotações orçamentárias, tendo como amparo o art. 43, § 1º, inciso III da Lei nº. 4.320/64. Em resumo, a constatação foi que os atos normativos oficialmente publicados tratavam da abertura de crédito adicional suplementar enquanto que o registro efetuado no sistema referia-se a um remanejamento/transposição/transferência.

97. Diante disso, propôs-se a notificação do gestor responsável para apresentar os devidos esclarecimentos acerca das inconsistências ora pontuadas, e, se fosse o caso, as correções pertinentes.

98. Em resposta à diligência proposta (*Documento nº. 7134/2019-TC, evento 1, pág. 18*), o gestor responsável assinalou que as divergências constantes nas publicações no Diário Oficial do Estado ocorreram por equívoco. Diante disso, informou que a Secretaria de Planejamento e das Finanças adotaria as providências para republicação dos atos normativos incorretos, sanando as inconsistências apontadas.

99. Da consulta ao Diário Oficial do Estado, embora não se tenha identificado a republicação dos atos normativos pretéritos, pode-se constatar que a partir do mês de novembro, as alterações orçamentárias provenientes de remanejamento/transposição/transferência passou a ocorrer por meio de ato normativo específico para essa finalidade, de maneira que a impropriedade formal então detectada resta corrigida.





VI.2 - Do Exame das Fontes de Recurso indicadas

100. Como item de verificação proposto para o acompanhamento da abertura dos créditos adicionais, delimitou-se, além da análise quanto aos requisitos formais, a pertinência das fontes de recursos indicadas para ocorrer a despesa. Assim sendo e para esta consecução, constituirão escopo do exame, neste tópico específico, os créditos adicionais suplementares, abertos em favor do Poder Executivo Estadual, que tiveram como fonte de recurso para sua abertura o superávit financeiro e o excesso de arrecadação.

VI.2.1 - Créditos Adicionais abertos por superávit financeiro

101. Expõe-se no quadro abaixo os montantes, detalhado por fonte de recursos, dos créditos adicionais suplementares ao Orçamento Geral do Estado, abertos em favor do Poder Executivo, durante o 2º quadrimestre de 2019 (maio a agosto), que tiveram como base o superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior (2018).

Fonte de Recursos	Créditos Abertos 1º Quadrimestre	Créditos Abertos 2º Quadrimestre	Superávit/Déficit Bal. Patrimonial 2018
0.2.81 - Recursos de Convênio - Adm. Indireta	-	234.618,75	Não informado*
4.1.00 - Recursos Ordinários - Sup. Financeiro	-	5.024.317,43	(16.816.778,47)
4.1.06 - Rec. de alienação de bens - Adm Direta	-	482.792,00	1.372.042,00
4.1.50 - Rec. Dir. Arrecadados - Adm. Direta	78.690.000,00	7.421.365,53	332.446.544,88
4.1.63 - Recursos do SUS - Vigilância em Saúde	-	7.054.831,46	336.862,05
4.1.66 - Recursos do SUS - Investimento rede	-	3.389.488,75	2.349.360,08
4.1.70 - Outros Recursos do FNDE	423.553,67	32.338.172,52	Não informado*
4.1.90 - Recursos Diversos - Adm Direta	43.145.169,76	13.841.781,98	251.158.107,84
4.1.98 - Recursos do FNAS - Outros	-	1.401.408,20	1.480.312,15
4.2.06 - Rec. de alien. de bens - Adm Indireta	-	97.983,06	111.483,06
4.2.50 - Recursos Diretamente Arrecadados	11.185.841,80	14.208.761,33	106.438.748,13
4.2.90 - Recursos Diversos - Adm Indireta	-	3.122.992,94	(95.805.902,21)
5.1.00 - Rec. Ordin. - Contra partida Convênio	-	280.866,34	936.838,60
5.1.81 - Recursos de Convênio - Adm Direta	17.296.276,26	9.009.649,97	(88.457.316,20)
5.2.81 - Recursos de Convênio - Adm Indireta	-	15.328.211,05	Não informado*
Total	-	113.237.345,26	-

Fonte: SIGEF, Módulo de Acompanhamento da Execução Orçamentária. "Imprimir Movimentações Orçamentárias", valores referentes ao Poder Executivo; quadro do Superávit/Déficit Financeiro, componente do Balanço Patrimonial que integra as contas anuais do chefe do Poder Executivo do exercício 2018, autuada neste Tribunal de Contas no Processo de n.º 5632/2019-TC.

102. Conforme detalhado acima, no interregno do 2º quadrimestre de 2019 (maio a agosto) foram abertos, em favor do Poder Executivo, créditos adicionais, cuja fonte indicada foi o superávit financeiro, no valor total de R\$ 113.237.345,26.





103. Adentrando especificamente ao exame das fontes indicadas, necessário se faz repisar que as fontes de recursos "181" e "281" (*Convênios*) destinam-se, na estrutura do orçamento estadual, a agrupar o conjunto de receitas provenientes das transferências voluntárias formalizadas por meio de convênios. Esses instrumentos firmados no âmbito de cada uma das unidades convenientes têm objetos distintos e, portanto, destinação específica, além de possuírem gestão financeira individualizada. Desse modo, embora essas fontes, de forma consolidada, tenham demonstrado déficit financeiro ao final do exercício, é possível que, isoladamente, algum convênio específico tenha apresentado um superávit financeiro.

104. Assim sendo, para fins de verificação e comparabilidade dos créditos suplementares abertos nessas fontes de recursos com o superávit porventura existente, seria imprescindível o exame da gestão orçamentária e financeira individualizada de cada um dos convênios firmados. Com efeito, à vista do volume de trabalho necessário e da complexidade envolvida para consecução desse procedimento, cabe reconhecer que resta inviabilizada essa análise no âmbito da presente ação fiscalizatória de acompanhamento.

105. Quanto à análise pormenorizada dos demais créditos, tem-se que a seguinte situação:

106. O crédito de R\$ 5.024.317,43 aberto com base no superávit financeiro da Fonte "4.100", trata da suplementação da dotação do Fundo Penitenciário do RN - FUNPERN. Embora a respectiva fonte de recurso tenha apresentado, no consolidado, um déficit financeiro ao término do exercício anterior, pode-se verificar que o valor em questão tem origem na incorporação de superávit do Tribunal de Justiça e possui destinação específica (*conforme documentação constante no Processo Administrativo Eletrônico nº. 06010052.000510/2019 - 66 - SEAP*).

107. O crédito de R\$ 7.054.831,46 aberto com base no superávit financeiro da Fonte "4.163" refere-se à suplementação de dotação do Fundo de Saúde do RN - FUSERN, para cobrir despesas com vigilância em saúde. Apesar do saldo consignado no balanço patrimonial do exercício 2018 ser inferior ao valor do crédito aberto, pode-se observar, da justificativa apresentada pela Secretaria de Estado da Saúde, constante no Ofício nº 59/2019/SESAP, que a fonte 0.1.63 - Recursos do SUS - Vigilância em Saúde é resultado da divisão da fonte 0.1.60 - Recursos do SUS em seis outras fontes (161, 162, 163, 164, 165, 166). Desta feita, considerando a incorporação de tais valores, a Fonte de Recursos "4.163" passou a apresentar efetivamente um saldo no valor de R\$ 9.580.759,77, suficiente para cobertura do crédito aberto (*conforme documentação constante no Processo Administrativo Eletrônico nº. 00610073.00846/2019-35 - SESAP*).

108. O crédito de R\$ 3.389.488,75 aberto com base superávit financeiro da Fonte "4.166" refere-se à suplementação de dotação do Fundo de Saúde do RN - FUSERN. Em que pese o saldo consignado no balanço patrimonial do exercício 2018 ser inferior ao valor do crédito aberto, é possível identificar, consultando a conta contábil de "Disponibilidade por destinação de recursos", no SIGEF, que, na abertura no exercício 2019, havia saldo na Fonte de Recurso "4.166", no exato valor do crédito aberto, o que permite inferir que a divergência apresentada no quadro acima é proveniente de inconsistência na elaboração do Balanço Patrimonial e não na inexistência efetiva de recursos.





109. No caso dos créditos abertos em razão do superávit financeiro na Fonte de Recursos "4.1.70 - *Outros recursos do FNDE*", para fins de reforço de dotação orçamentária do Fundo Estadual de Educação, percebe-se, dos dados consignados no quadro acima, que não consta, no balanço patrimonial do exercício 2018, informação acerca do reputado superávit. Ocorre que consultando a conta contábil de "Disponibilidade por destinação de recursos", no SIGEF, é possível observar que, na abertura no exercício 2019, havia saldo na mencionada fonte de recurso de mais de 40 milhões de reais. Nesse caso, é forçoso concluir, novamente, que a divergência apresentada no quadro acima é proveniente de inconsistência na elaboração do Balanço Patrimonial e não na inexistência de recursos.

110. Por fim, os créditos abertos na Fonte de Recurso "4.2.90 - *Recursos Diversos - Adm. Indireta*" tratam da suplementação de dotações orçamentárias do Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do RN - EMATER, bem assim da Companhia Estadual de Habitação e Desenvolvimento Urbano - CEHAB. Embora a respectiva fonte de recurso tenha apresentado, no agregado, um déficit financeiro ao término do exercício anterior, ao analisar isoladamente as entidades beneficiadas é possível constatar, da consulta ao SIGEF, que ambas apresentaram ao término do exercício financeiro 2018, saldos financeiro suficientes para abertura dos créditos em questão.

111. Por todo o exposto, do acompanhamento da movimentação orçamentária ocorrida no 2º quadrimestre de 2019, é cabível concluir que os créditos adicionais suplementares abertos nesse período, e que utilizaram como fonte o superávit financeiro do exercício anterior, não apresentaram irregularidades ou inconformidades com os ditames constitucionais ou com as normas de direito financeiro vigentes.




VI.2.2 - Créditos Adicionais abertos por Excesso de Arrecadação.

112. No quadro a seguir, evidenciam-se os montantes dos créditos adicionais suplementares ao Orçamento Geral do Estado, abertos em favor dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, durante o 2º quadrimestre de 2019, que tiveram como base o excesso de arrecadação.

Ato Normativo	Data	Fonte de Recurso	Valor (R\$)	Favorecido
2019AN000170	22/05/2019	0.1.90	15.640.496,63	Encargos Gerais - SEPLAN
2019AN000225	13/06/2019	0.1.90	9.648.971,25	Encargos Gerais - SEPLAN
2019AN000300	06/07/2019	0.1.90	10.881.775,45	Encargos Gerais - SEPLAN
2019AN000179	24/05/2019	0.2.50	11.000.000,00	DETRAN RN
2019AN000178	24/05/2019	0.3.50	65.842.632,00	IPERN
2019AN000221	11/06/2019	0.1.48	94.430.000,00	Governo Cidadão
2019AN000268	28/06/2019	0.2.50	514.110,18	DER
2019AN000269	28/06/2019	0.2.50	1.384.008,42	JUCERN
2019AN000299	06/07/2019	4.2.50	1.543.581,44	ARSEP
2019AN000353	25/07/2019	0.2.50	990.548,54	CEASA
2019AN000368	01/08/2019	0.1.90	2.100.000,00	Sec. Estado da Tributação
2019AN000396	14/08/2019	0.2.50	377.695,60	JUCERN
2019AN000433	28/08/2019	0.1.00	71.000.000,00	IPERN
2019AN000449	30/08/2019	0.1.00	15.000.000,00	SESAP
Total			300.353.819,51	

Fonte: SIGEF, Módulo de Acompanhamento da Execução Orçamentária. "Imprimir Movimentações Orçamentárias".

113. Consultando os atos normativos acima listados, procedido o cotejamento dos valores previstos na Lei Orçamentária Anual para as receitas integrantes de cada uma das fontes de recursos indicadas, verificado o comportamento de sua arrecadação e a disponibilidade de recursos (*Conta Contábil DDR 8.2.1.7.2.01*), por meio do SIGEF, e adicionalmente, compulsando os autos dos processos eletrônicos (*SEI - Sistema Eletrônico de Informações do RN*), pode-se observar a comprovação material do efetivo excesso de arrecadação ou da tendência de excesso que deram suporte aos créditos abertos no período.

114. **Pelo exposto, do acompanhamento da movimentação orçamentária ocorrida no 2º quadrimestre de 2019, cabe concluir que os créditos adicionais suplementares abertos nesse período, e que utilizaram como fonte o excesso de arrecadação, não apresentaram irregularidades ou inconformidades com os ditames constitucionais ou com as normas de direito financeiro vigentes.**





VI.2.3 - Monitoramento das constatações do relatório anterior

115. Do exame da conformidade das fontes de recursos indicadas para abertura de créditos adicionais, restaram apontadas, como conclusão do acompanhamento realizado no 1º quadrimestre de 2019, as seguintes constatações, em suma: inexistência, no balanço patrimonial do exercício 2018, de informação acerca do resultado financeiro na fonte de recurso "170 - *Outros recursos do FNDE*"; abertura de créditos nas fontes de recursos ordinários (0.100 e 4.100), no valor de R\$ 8.659.000,00 e R\$ 19.051.681,24, respectivamente, apesar das duas referidas fontes de recurso apresentaram significativo déficit financeiro ao final do exercício 2018; abertura de créditos sem a comprovação da existência de excesso de arrecadação nas Fontes de Recurso "148 - *Operações de Crédito*" e "190 - *Recursos Diversos*".

116. O gestor responsável, em seus esclarecimentos (*Documento nº. 7134/2019-TC, evento 1, págs. 19 a 26*), informou que os créditos objeto do questionamento foram abertos com base na tendência de excesso de arrecadação e apresentou documentação (extratos bancários e relatórios contábeis) que comprovam a efetiva arrecadação daquelas receitas reestimadas.

117. Quanto apontamento relativo à Fonte de Recursos "170 - *Outros recursos do FNDE*", fez comprovar a efetiva existência de saldo financeiro na unidade gestora do Fundo Estadual de Educação ao término do exercício 2018, o que permite concluir que a divergência apresentada, no caso, seria proveniente de inconsistência na elaboração do Balanço Patrimonial e não da inexistência de recursos.

118. Desse modo, diante das informações e documentos apresentados, restam esclarecidas as inconsistências apontadas, não se constatando mais, no atual período analisado, a ocorrência de eventos dessa natureza.





CONCLUSÃO

119. Considerando o escopo definido na presente ação fiscalizatória, examinadas as informações relativas à gestão orçamentária/fiscal, publicadas nos demonstrativos oficialmente divulgados (RREO 3º e 4º bimestres 2019 e RGF 2º quadrimestre 2019), **tem-se, como resultado do acompanhamento, em resumo, as seguintes constatações:**

- Das publicações (Transparência) e remessa de dados.

- Não envio a este TCE, no prazo e na forma dos arts. 6º, II e 10, par. único da Resolução nº. 011/2016-TCE, dos comprovantes das publicações do RREO 3º e 4º bimestres e do RGF 2º quadrimestre;
- Não remessa dos dados do RREO 3º e 4º bimestres e do RGF do 2º quadrimestre 2019, por meio eletrônico, a este TCE, nos termos dos arts. 6º, I e 10, I, da Resolução nº. 011/2016-TCE.

- Acompanhamento das Metas Fiscais.

- A arrecadação da receita total até o 4º bimestre de 2019, representou o equivalente a 67,37% da meta estabelecida na LDO, podendo se inferir **uma tendência ao seu cumprimento ao final do exercício;**
- Para o exercício 2019 foi previsto um déficit primário na ordem de R\$ 245.582.000,00. Conforme os dados apresentados no respectivo demonstrativo fiscal (Anexo 6 RREO), verifica-se que o resultado apurado até o 4º Bimestre de 2019, foi de R\$ 543.201.691,30, **indicando um superávit primário;**
- O resultado nominal previsto no anexo de metas fiscais, integrante da LDO 2019, foi de R\$ 26.136.000,00. Verifica-se que, até o 4º bimestre de 2019, houve o atingimento da meta fixada. Ademais, tomando por base a metodologia "acima da linha" ou "abaixo da linha", **o resultado evidencia diminuição do endividamento do ente;**

- Acompanhamento dos Limites Constitucionais.

- No 3º e 4º bimestres de 2019, os valores aplicados em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino apresentaram-se no patamar de **23,61% e 24,05%**, respectivamente. Embora os percentuais verificados encontrem-se abaixo do limite constitucional de 25%, pode-se inferir **uma projeção de tendência ao seu cumprimento no final do exercício, caso o ente mantenha os mesmos níveis de execução de tais despesas;**





- No 3º e 4º bimestres de 2019, os valores aplicados em Ações e Serviços Públicos de Saúde apresentaram-se no patamar de **9,46% e 10,54%**. Entre o 1º e o 4º bimestres de 2019, o percentual de aplicação de recursos em ASPS aumentou, em média, 12% entre cada período. Embora os percentuais verificados encontram-se abaixo do limite constitucional de 12%, **pode-se inferir uma projeção de tendência ao seu cumprimento no final do exercício, caso o ente mantenha os mesmos níveis de execução de tais despesas.**

- Acompanhamento da Execução Orçamentária.

- Confrontando matematicamente as receitas realizadas até o 4º bimestre de 2019 com as despesas liquidadas no mesmo período **verifica-se a ocorrência de superávit de execução, ou seja, as receitas realizadas superaram as despesas liquidadas em R\$ 578.286.857,61;**
- A Receita Corrente Líquida, de acordo com o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (Anexo 3 RREO), somou, no 4º bimestre de 2019, o montante de R\$ 9.519.422.864,68, o que representa um aumento nominal na ordem de R\$ 184 milhões de reais e aumento percentual de 1,97% (um virgula noventa e sete por cento) em relação ao bimestre anterior;
- Da análise do comportamento das Receitas Previdenciárias realizadas, verifica-se, até o 4º bimestre de 2019, a arrecadação no montante de R\$ 1.260.012.618,01, o que representa 77,57% da receita total prevista. Considerando o interregno de 2/3 do exercício financeiro e que até o bimestre em referência houve a arrecadação corresponde a mais de 2/3 da receita prevista, **pode-se inferir uma situação de tendência ao atingimento dos valores previstos;**
- O resultado previdenciário apurado até o 4º bimestre de 2019, demonstra **um déficit financeiro de mais de 1,7 bilhão de reais.** Esse déficit previdenciário, no 4º bimestre de 2019, atingiu a proporção de 18,64% da Receita Corrente Líquida, patamar superior ao verificado ao término do exercício 2018, que foi de 18% da RCL;
- Até o 4º bimestre de 2019, houve a redução nominal no montante dos restos a pagar inscritos (processados e não processados) no valor de R\$ 342.187.201,57, o que equivale a uma redução percentual de apenas 20,92% (vinte virgula noventa e dois por cento). Observada essa redução, o saldo dos restos a pagar existente é de R\$ 1.296.451.983,70, **de forma que, mantendo-se o mesmo patamar de pagamento verificado até o referido bimestre, tem-se evidenciada uma tendência a não quitação desses compromissos financeiros dentro do exercício.**





- Acompanhamento da Gestão Fiscal.

- No 2º Quadrimestre de 2019, a despesa bruta com pessoal (Pessoal Ativo, Pessoal Inativo, Pensionistas e outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização), acumulados nos últimos doze meses, incluído o mês de referência, montou a importância de R\$ 7.829.328.977,01, valor inferior ao registrado no quadrimestre imediatamente anterior, apresentando diminuição nominal de aproximadamente 57 milhões de reais;
- O total da despesa líquida com pessoal, para fins de apuração do limite fixado na LRF, atingiu o montante de R\$ 5.905.085.408,98, o que correspondeu a um percentual de comprometimento de **65,49% da Receita Corrente Líquida**. Esse percentual, embora menor que o apurado no quadrimestre anterior, continua a exceder em mais de 15 pontos percentuais o limite legal previsto na LRF;
- A Dívida Consolidada Líquida vem apresentando redução nominal do seu valor, atingindo no 2º quadrimestre de 2019 o montante de R\$ 3.736.269.205,27, o que representa um percentual de 39,25% da Receita Corrente Líquida apurada no período, estando abaixo do limite de alerta, bem assim, do limite máximo. **Entretanto, pode-se constatar que o valor registrado encontra-se acima da meta fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias;**
- No período de janeiro a agosto de 2019, o valor bruto das operações de crédito contratadas ficou em R\$ 346.097.536,47, atingindo um percentual de 3,63% da Receita Corrente Líquida, **encontrando-se abaixo do limite de alerta previsto no art. 59, §1, inciso III da LRF e, por conseguinte, enquadrando-se no limite máximo de 16% estabelecido pela Resolução nº 43/2001 do Senado Federal;**

- Acompanhamento das alterações orçamentárias.

- Até o término do 2º quadrimestre de 2019, foram realizadas alterações orçamentárias em favor do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, no valor total de R\$ 1.950.090.448,16, considerando nesse total, tanto a abertura de créditos adicionais suplementares como os demais mecanismos de realocação orçamentária. **Tais alterações observaram os percentuais previamente autorizados na legislação pertinente;**
- Do exame da pertinência das fontes de recursos indicadas (*superávit financeiro e excesso de arrecadação*) para justificar a abertura de créditos adicionais suplementares, no 2º quadrimestre de 2019, **não foram identificadas irregularidades ou inconformidades com os ditames constitucionais ou com as normas de direito financeiro vigentes.**





- Monitoramento das medidas, determinações e recomendações do relatório anterior (1ºquad/19)

- Item "c.1" do relatório anterior: foi proposta a determinação ao Poder Executivo Estadual para que providenciasse a devida remessa dos dados ao SIAI (RREO 2º bimestre e RGF 1º quadrimestre), nos moldes previstos nos arts. 6º, I e 10, I, da Resolução nº. 011/2016-TCE. Em consulta ao SIAI e ao Portal do Gestor, **verifica-se que, até a presente data, não houve, por parte do Poder Executivo Estadual, o saneamento da inadimplência apontada;**

- Item "a.1" do relatório anterior: foi apontada uma divergência no saldo da Dívida Consolidada Líquida registrada no Demonstrativo do Resultado Primário e Nominal (Anexo 6 - RREO) e aquela consignada no Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida (Anexo 2 - RGF). Em sua manifestação o gestor responsável informou que a referida divergência ocorreu por erro de mapeamento dos dados para a geração dos demonstrativos e que já está em curso um trabalho de revisão para sua correção. Conforme se observa dos demonstrativos publicados no 4º bimestre de 2019, **as divergências anteriormente apontadas não foram mais identificadas, o que permite concluir que as correções no mapeamento foram realizadas;**

- Item "a.2" do relatório anterior: foi apontado que o superávit então apurado, como resultado aritmético das receitas realizadas menos as despesas liquidadas, divergia daquele oficialmente divulgado no balanço orçamentário, apresentando uma diferença a maior de aproximadamente 32 milhões de reais. Nos esclarecimentos apresentados, o Gestor responsável asseverou que o trabalho manual no processo de geração dos relatórios fiscais, a ausência de um sistema único e o reduzido número de pessoas que trabalham na validação desses relatórios, sujeitavam sua publicação com pequenos erros. Ressaltou que a Contadoria Geral do Estado já está trabalhando no processo de correção e republicação dos relatórios. Conforme se observa do atual balanço orçamentário, ou seja, aquele referente ao 4º bimestre de 2019, **a divergência anteriormente apontada não foi mais identificada, o que permite concluir que as correções foram realizadas;**

- Item "c.2" do relatório anterior: foi sugerida a determinação à Secretaria de Planejamento e Finanças, que, até que se ultime o processo de migração/transição para o sistema único, já deflagrado, adote outras medidas, que entender pertinentes, no sentido de viabilizar a consolidação dos dados referentes às receitas aferidas pelos demais Poderes e Órgãos Autônomos, de modo a permitir a publicação do Demonstrativo da Receita Corrente Líquida, preservando sua integridade, completude e transparência. De acordo com o Demonstrativo referente ao 4º bimestre de 2019, pode-se constatar que, em nota explicativa, foi informado que as receitas dos demais poderes e órgãos autônomos foram informadas por cada poder e haviam sido consolidadas manualmente. Pois bem, em que pesem os esclarecimentos e das medidas apresentadas pela Controladoria Geral do Estado, conforme apontado acima, **os demonstrativos continuaram a apresentar inconsistências em algumas receitas, quando comparados os mesmos períodos dentro da base móvel, razão pela qual foi deflagrada uma ação fiscalizatória específica para análise da Receita Corrente Líquida;**





- Item "c.3" do relatório anterior: foi sugerida a determinação ao Poder Executivo para republicação do demonstrativo da RCL - 2º bim/2019 (Anexo 3 RREO), bem como, daqueles que a utilizaram como parâmetro, quais sejam, Demonstrativo da Despesa com Pessoal - 1º quad/2019 (Anexo 1 RGF) , Demonstrativo da Dívida Consolidada - 1º quad/2019 (Anexo II RGF) e Demonstrativo das Operações de Crédito - 1º quad/2019 (Anexo IV RGF). **Até o fechamento do presente relatório, não foi identificada a republicação dos referidos demonstrativos;**

- Item "a.3" do relatório anterior: foi identificada uma divergência no registro de 60 (sessenta) atos normativos promovedores de alterações orçamentárias que foram identificados no SIGEF com "Remanejamento/Transferência e Transposição", enquanto que o conteúdo dos referidos Decretos Executivos tratavam de créditos adicionais suplementares por anulação de dotação. O gestor responsável assinalou que as divergências constantes nas publicações no Diário Oficial do Estado ocorreram por equívoco. Diante disso, informou que a Secretaria de Planejamento e das Finanças adotaria as providências para republicação dos atos normativos incorretos, sanando as inconsistências apontadas. Da consulta ao Diário Oficial do Estado, embora não se tenha identificado a republicação dos atos normativos pretéritos, **pode-se constatar que a partir do mês de novembro, as alterações orçamentárias provenientes de remanejamento/transposição/transferência passaram a ocorrer por meio de ato normativo específico para essa finalidade, de maneira que a impropriedade formal então detectada resta corrigida;**

- Item "a.4" do relatório anterior: foi assinalada a inexistência de informação, no Balanço Patrimonial do exercício 2018, de superávit financeiro na Fonte de Recurso "170" (outros recursos do FNDE), que justifique a abertura de crédito adicional ocorrida por meio do Decreto nº 28.808/2019, no valor de R\$ 423.553.67. O gestor responsável fez comprovar, mediante apresentação de documentação (extratos bancários e relatórios contábeis), a efetiva existência de saldo financeiro na unidade gestora do Fundo Estadual de Educação ao término do exercício 2018, **o que permite concluir que a divergência apresentada, no caso, seria proveniente de inconsistência na elaboração do Balanço Patrimonial e não da inexistência de recursos.**

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

120. Diante de todo o exposto, nos termos do art. 71, incisos IX e X da Constituição Federal, bem como do art. 53, inciso VIII e IX da Constituição Estadual do RN, e ainda na forma do art. 1º, incisos VII e XIX , art. 93, inciso V e art. 77, inciso I, "a", todos da Lei Complementar nº. 464/2012, propõe-se os seguintes encaminhamentos:

- Das determinações:

- a.1) Com fulcro no art.1º, VII da LOTCE, determinar que o Poder Executivo estadual providencie a remessa ao Sistema Integrado de Auditoria Informatizada (SIAI), nos moldes previstos nos arts. 6º, I e 10, I. da Resolução nº. 011/2016-TCE, dos demonstrativos integrantes do RREO do 3º e 4º bimestre e do RGF do 2º quadrimestre 2019;



a.2) Tendo em vista que, conforme revelou o monitoramento das determinações propostas no quadrimestre anterior (RACOM-Gov 1º quad/2019), não houve, até a presente data, o cumprimento do item "c.1", cabe reiterar a sugestão de determinação ao Poder Executivo estadual, para remessa também dos demonstrativos integrantes do RREO do 2º bimestre e do RGF do 1º quadrimestre 2019;

a.3) De igual modo, considerando que o resultado do monitoramento das determinações propostas no quadrimestre anterior mostrou que não houve o cumprimento, até a presente data, da proposição contida no item "c.3", sugere-se a sua reiteração no sentido de determinar as providências para republicação do demonstrativo da RCL - 2º bim/2019 (Anexo 3 RREO), contemplando a consolidação dos dados referentes às receitas arrecadadas pelos demais Poderes e Órgão autônomos, bem como, a republicação dos demais demonstrativos que a utilizaram como parâmetro, quais sejam, Demonstrativo da Despesa com Pessoal - 1º quad/2019 (Anexo 1 RGF), Demonstrativo da Dívida Consolidada - 1º quad/2019 (Anexo II RGF) e Demonstrativo das Operações de Crédito - 1º quad/2019 (Anexo IV RGF).

- Das providências processuais:

b.1) Cumpridas as determinações propostas, que os autos retornem a esta Diretoria de Administração Direta, para fins do devido monitoramento, bem assim, da continuidade do acompanhamento da gestão orçamentária e fiscal dos períodos subsequentes, de modo que suas conclusões, quando consolidadas ao final do exercício, possam subsidiar a apreciação das contas anuais de governo relativas ao exercício 2019, conforme apregoa o art. 20 da Resolução nº. 012/2012-TCE.

b.2) Ademais, dando consecução a proposta do item anterior e considerando que as constatações provenientes do acompanhamento realizado no 1º quadrimestre de 2019 (Processo nº. 2708/2019-TC) foram objeto de monitoramento e avaliação no RACOM-Gov do 2º quadrimestre/2019, sugere-se, desde já o apensamento daqueles autos ao presente processo.

Natal (RN), 10 de dezembro de 2019.

Giulliane Rangel da Silva Almeida Assis

Auditora de Controle Externo

Membro da equipe

Edgar Duarte Costa

Auditor de Controle Externo

Membro da equipe

Márcio Fernando Vasconcelos Paiva

Auditor de Controle Externo

*Coordenador da Comissão de Acompanhamento
da Gestão Fiscal do Executivo Estadual*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete do Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes

Processo nº 007502/2019-TC

Assunto: Acompanhamento da Gestão Fiscal do Poder Executivo Estadual (RACOM-GOV) – Plano de Fiscalização Anual 2019/2020 (Id 09/2019 e 10/2019)

Interessado: Governo do Estado do Rio Grande do Norte

Responsável: Maria de Fátima Bezerra (Governadora do Estado)

Responsável: José Aldemir Freire (Secretário de Estado do Planejamento e das Finanças)

Responsável: Pedro Lopes de Araújo Neto (Controlador Geral do Estado)

Responsável: Marcos Antônio Costa (Contador Geral do Estado)

DESPACHO

O presente processo traz em seu evento 04 o **Relatório de Acompanhamento da Gestão Fiscal do Poder Executivo Estadual (RACOM-GOV)** referente ao **2º quadrimestre de 2019**, como parte integrante da análise das Contas de Governo da Chefe do Poder Executivo Estadual, Exma. Sra. Governadora **Maria de Fátima Bezerra**, ao longo daquele exercício financeiro.

O referido Relatório apresenta – de maneira pormenorizada ao longo de seu desenvolvimento e de maneira resumida em sua conclusão – diversos pontos de controle a respeito do acompanhamento: (i) das publicações e remessa de dados a este Tribunal com vistas à transparência na gestão fiscal; (ii) das metas fiscais; (iii) da aplicação dos percentuais mínimos previstos nos arts. 198, §§ 2º e 3º, e 212, todos da Constituição Federal, respectivamente com ações e serviços públicos de saúde e com manutenção e desenvolvimento do ensino; (iv) da execução orçamentária; (v) da gestão fiscal e (vi) das alterações orçamentárias. Além disso, a Unidade Técnica faz um monitoramento dos achados de auditoria do RACOM-GOV do 1º quadrimestre de 2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete do Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes

O RACOM-GOV configura importante ferramenta para possibilitar ao Poder Executivo Estadual a manutenção de rumos positivos e a correção dos negativos, notadamente porque os achados de auditoria nos Relatórios de Acompanhamento da Gestão Fiscal ao longo do exercício financeiro servirão de base para a emissão de Parecer Prévio por este Tribunal a respeito das Contas Anuais de Governo da Chefe daquele Poder, **podendo ensejar deste Tribunal de Contas, inclusive, opinamento desfavorável à sua aprovação pela Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte, sem prejuízo das sanções legais que podem ser aplicadas pela própria Corte de Contas ao se apurar a responsabilidade por eventuais irregularidades.**

A importância do RACOM-GOV, entretanto, vai além da possibilidade de o Poder Executivo Estadual, por meio da Exma. Sra. Governadora e dos Exmos. Srs. Secretários Estaduais, manter condutas em conformidade com o ordenamento jurídico e corrigir aquelas que supostamente afrontem este último (ordenamento jurídico): o RACOM-GOV também é trabalho técnico que se afigura como instrumento de transparência para a sociedade potiguar, tanto que público o processo à epígrafe e eletrônicos os seus autos, possibilitando, com isso, consultar pela internet o teor de todas as peças processuais por qualquer pessoa que o queira fazer.

Necessário neste momento, portanto, dar ciência do RACOM-GOV do 2º quadrimestre de 2019 à Chefe do Poder Executivo Estadual e às autoridades estaduais responsáveis pelas subscrições dos Demonstrativos Fiscais, de modo a possibilitar conhecimento a respeito de condutas positivas e esclarecimentos a respeito das divergências/insconsistências resumidas pelo Corpo Técnico deste Tribunal no parágrafo 119 do Relatório anexado ao evento 04, bem como a adoção das medidas sugeridas nos itens “a.1” a “a.3” do mesmo Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete do Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes

Assim, remetam-se os presentes autos à **Diretoria de Atos e Execuções (DAE)** para que, na forma do art. 45, II e § 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, proceda às **notificações** de Suas Excelências a Sra. **Maria de Fátima Bezerra** (Governadora do Estado), o Sr. **José Aldemir Freire** (Secretário de Estado do Planejamento e das Finanças), o Sr. **Pedro Lopes de Araújo Neto** (Controlador Geral do Estado) e o Sr. **Marcos Antônio Costa** (Contador Geral do Estado) com vistas a que tomem ciência do Relatório de Acompanhamento da Gestão Fiscal do Poder Executivo Estadual (RACOM-GOV) referente ao 2º quadrimestre de 2019, anexado ao evento 04, possibilitando-lhes, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, conhecimento a respeito de condutas positivas e esclarecimentos a respeito das divergências/insconsistências resumidas pelo Corpo Técnico deste Tribunal no parágrafo 119 do Relatório anexado ao evento 04, bem como a adoção das medidas sugeridas nos itens “a.1” a “a.3” do mesmo Relatório, notadamente porque não constatadas no atual Relatório medidas tendentes a sanar pretensas irregularidades sobre as quais foram alertadas tais autoridades quando notificadas acerca do RACOM-GOV do 1º quadrimestre de 2019 (evento 08 do Apensado nº 002708/2019-TC).

À **DAE** para as comunicações processuais.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Thompson Costa Fernandes
Conselheiro Relator